

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 80^a/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Veto Total nº 16/2023 ao Projeto de Lei nº 104/2023, Autógrafo nº 193/2023, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.
- 2 Veto Parcial nº 17/2023 ao Projeto de Lei nº 223/2023, Autógrafo nº 205, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos" e dá outras providências.
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Marcelo Pepe dos Santos"

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 334/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", Campolim e dá outras providências,



ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 255/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o "Complexo Ferroviário de Sorocaba", e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 21/2023, da Edil lara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de novembro de 2 023.

VETO Nº 16/2023 Processo nº 27.981/2023 J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como \$2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 193/2023, DECIDI <u>VETAR</u> <u>TOTALMENTE</u> o Projeto de Lei nº 104/2023, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões de interesse público, uma vez que, segundo a Secretaria da Educação, "todos os próprios educacionais municipais geridos pela municipalidade contam com postos de vigia, 24 horas por dia, 7 dias na semana" e que o "artigo 8º, do Decreto Municipal nº 23.492, de 21 de fevereiro de 2018, já trata de matéria análoga à proposta apresentada".

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de

Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO
MAGANHAT

Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:2736240189

2

:27362401892 Dados: 2023.11.23 15:24:56

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 16/2023 - Aut. 193/2023 e PL 104/2023.





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 16/2023

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 16/2023 ao Projeto de Lei nº 104/2023 (AUTÓGRAFO 193/2023), que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade", em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do **Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite,** que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal**, <u>considerando a proposição</u> <u>contrária ao interesse público, vetou-a totalmente</u>, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que o seu único fundamento a alegação de contrariedade ao interesse público, expondo o Executivo através da SEDU que "todos os próprios educacionais municipais geridos pela municipalidade contam com postos de vigia, 24 horas por dia, 7 dias na semana" e que o "artigo 8°, do Decreto Municipal nº 23.492, de 21 de fevereiro de 2018, já trata da matéria proposta".

Por essa razão, o Veto deve ser encaminhado para a manifestação das <u>Comissões de Mérito</u>, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros para rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 0/4 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Relator

JOAO DONIZETI SILVESTRE Membro

0



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Veto nº 16/2023

Trata-se do Veto Total nº 16/2023 ao Projeto de Lei nº 104/2023, Autógrafo nº 193/2023, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Referente ao veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 104/2023, que propõe a "implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba", apresentamos este parecer apoiando o veto, com base em considerações de segurança e impacto econômico.

Argumentos em Defesa do Veto:

- Eficiência das Medidas de Segurança Existentes: As escolas municipais já possuem postos de vigia operando 24 horas por dia, 7 dias por semana, conforme destacado pela Secretaria da Educação. Este sistema provou ser eficaz, tornando as medidas adicionais propostas pelo projeto possivelmente redundantes.
- 2. **Custo-Benefício Desfavorável:** A implementação do projeto implicaria em despesas significativas para a construção e manutenção de muros e divisórias em todas as escolas públicas municipais. Em um cenário de restrições orçamentárias, é crucial avaliar a relação custo-benefício de tais investimentos.
- 3. **Priorização de Recursos para Educação:** Os recursos que seriam destinados à construção de muros e divisórias poderiam ser mais eficientemente utilizados em melhorias diretas na qualidade da educação, como atualização de materiais didáticos, capacitação de professores, ou melhorias na infraestrutura educacional.
- 4. **Impacto Ambiental e Visual:** A construção de muros e divisórias pode ter impactos negativos no ambiente escolar, tanto em termos ambientais quanto estéticos, podendo criar uma atmosfera menos acolhedora e mais institucional.
- 5. Adequação às Normativas Vigentes: O Decreto Municipal nº 23.492, de 2018, já aborda questões de segurança em estabelecimentos educacionais. Novas construções podem não estar em conformidade com as regulamentações existentes, levando a possíveis complicações legais e administrativas.







ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Considerando os argumentos apresentados, a Comissão de Segurança da Câmara Municipal de Sorocaba recomenda a manutenção do veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 104/2023. Entendemos que as medidas de segurança atuais são eficazes e que os recursos financeiros propostos para a execução do projeto seriam mais benéficos se realocados para melhorias diretas na qualidade da educação e outras necessidades prioritárias da cidade.

S/C., 7 de dezembro/de 2023

CÍCERO JOÃO DA SILVA Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Memb/o



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Veto nº 16/2023

Trata-se do Veto Total nº 16/2023 ao Projeto de Lei nº 104/2023, Autógrafo nº 193/2023, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Este parecer é emitido em relação ao veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 104/2023, que visa a "implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba". Após análise cuidadosa, a Comissão de Educação apoia o veto, fundamentando-se em preocupações educacionais e econômicas.

Argumentos em Defesa do Veto:

- 1. Efetividade das Medidas de Segurança Existentes: As escolas já estão equipadas com postos de vigia em tempo integral, uma medida de segurança que tem se mostrado eficiente. A adição de muros e divisórias pode não significar um aumento proporcional na segurança, considerando as estruturas já em vigor.
- 2. Alocação de Recursos Financeiros: A implementação do projeto acarretaria custos significativos para a construção e manutenção destas estruturas. Acreditamos que esses recursos poderiam ser mais eficazmente utilizados em iniciativas diretas de melhoria da qualidade educacional, como aprimoramento de programas pedagógicos, infraestrutura de sala de aula, e desenvolvimento profissional dos educadores.
- 3. Impacto no Ambiente Educacional: A construção de muros e divisórias pode alterar a atmosfera das escolas, criando um ambiente mais fechado e menos convidativo, o que pode afetar negativamente a experiência educacional e o bemestar dos alunos.
- 4. **Conformidade com a Legislação Vigente:** Conforme citado pelo Prefeito, o Decreto Municipal nº 23.492, de 2018, já aborda aspectos similares à proposta do projeto. Assim, a implementação de novas estruturas poderia resultar em redundâncias e complicações administrativas.
- 5. **Priorização de Investimentos em Educação:** Dada a limitação de recursos, é vital priorizar investimentos que tenham um impacto direto e significativo na educação e no desenvolvimento dos alunos, em vez de estruturas físicas cuja necessidade e eficácia não são claramente demonstradas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Com base nos argumentos expostos, a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Sorocaba recomenda a manutenção do veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 104/2023. Esta posição reflete o compromisso da Comissão em priorizar o investimento em recursos educacionais diretos e na melhoria contínua da qualidade da educação em nossas escolas públicas municipais.

S/C., 7 de dezembro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidențe da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CANTOS AITH

Member

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL Membro



9 MJN. SIRIIABA O1/Jez/2023 10:42 252050 1/1

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de novembro de 3,023 PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO № 17 /2023 Processo nº 29.069/2023

GERVINO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 205/2023, DECIDI <u>VETAR</u> PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 223/2023, que dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no Município de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões constitucionais.

A previsão da norma importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes. O texto do artigo 4º, ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação de realizar ações e programas de modo detalhado, determinando a execução de várias atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e separação de Poderes administrativa, violando, assim, a organização constitucionalmente.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é inconstitucional nos pontos em questão.

Destarte, por essas razões jurídicas, decidimos vetar o artigo 4º do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Αo Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA** Veto nº 17 /2023 - Aut. 205/2023 e PL 223/2023.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 17/2023

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 17/2023 ao PL nº 223/2023** (AUTÓGRAFO 205/2023), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 223/2023, de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal <u>vetou-o PARCIALMENTE por entender</u> <u>que o art. 4º trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo</u>, invadindo a reserva de administração e <u>afrontando a Separação de Poderes</u>.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, consideramos que <u>razão assiste ao Executivo</u> cuja argumentação do Veto vem ao encontro do que já fora exarado por esta CJ, que inclusive chegou a propor Emenda supressiva do dispositivo, por razões constitucionais, a qual, contudo, foi arquivada no decorrer do processo legislativo.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, <u>NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº</u> <u>17/2023</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S. 11 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente-Relator

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membre



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 146/2023

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos" e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos", pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de novembro de 2023

Vereador Fausto Peres



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O atleta sorocabano Lucas Rafael Ferraz dos Santos, de 20 anos, conquistou, no fim de semana (11 e 12), o cinturão de campeão da categoria de 81kg da Copa Europeia de Kickboxing, após lutar com atletas da Alemanha e da Bósnia. Lucas Rafael, que treina desde os oito anos, foi destaque nas maiores competições do Brasil, alcançando reconhecimento mundial, após a vitória fora do País, sendo o único representando a Liga Sorocabana de Kickboxing (LSKB).

Morador do Parque São Bento, Lucas tem sido destaque nas maiores competições do Brasil e fora do País, sendo a última conquista como Campeão do World Combat Games, na Arábia Saudita.

S/S., 09 de novembro de 2023

Fausto Peres



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 146/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos" e dá outras providências".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

O PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1°. Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)" ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos", pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3°. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais

se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]



CLD

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de **Medalha do Mérito Esportivo**, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, **atualizado pelo Decreto Legislativo nº 1.764, de 27 de agosto de 2019**:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2° - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (Redação dada pelo Decreto nº 1764/2019)

- § 1º O **Projeto de Decreto Legislativo** propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser **instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva** que justifiquem plenamente a concessão da honraria.
- § 2º A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha do Mérito Esportivo será concedida aos esportistas ou profissionais relacionados ao esporte, nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, devendo o PDL de concessão ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame (fl. 03).



ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ressalta-se que <u>a Comissão de Cultura e Esportes, deverá exarar parecer</u> <u>fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado</u>, conforme art. 2°, § 2°, do Decreto Legislativo nº 1.356, de 2014.

Por fim, sublinha-se ainda que a Medalha em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade <u>três homenagens por Vereador e por ano</u>, sendo que o Vereador Autor está propondo a sua primeira Medalha desta honraria neste ano.

Por fim, ressalta-se que a <u>aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3</u> (<u>dois terços</u>), uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 2°, caput, do Decreto Legislativo n° 1.356, de 2014.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 30 de novembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2023**, de autoria do **Nobre Edil Fausto Salvador Peres**, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos" e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre 146/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável pela **legalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha de Mérito Esportivo, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, sendo que o homenageado preenche os requisitos ali estabelecidos.

Isto posto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de <u>2/3 (dois terços)</u> dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer** fundamentado sobre a atuação esportiva do

novo homenageado.

S/C., 11 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETÍ SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2023

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador "Lucas Rafael Ferraz dos Santos" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de dezembro de 2023

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 147/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. Marcelo Pepe dos Santos"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. Marcelo Pepe dos Santos", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

S/S., 29 de novembro de 2023

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br e-mail: claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com



ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Marcelo Pepe dos Santos, natural de São Paulo, nascido em 15 de janeiro de 1974, filho de Antônio Roberto Nunes dos Santos e Maria Christina Freire Pepe. Casado com a Sra. Cristina e pai de três filhos, Pietro, Guilherme e Felipe.

Marcelo Pepe dos Santos, um profissional experiente e dedicado. Aos 49 anos de idade, Marcelo Pepe dos Santos é um paulistano de coração. Sua influência na melhoria do transporte público e seu amor por Sorocaba são evidentes em seu trabalho incansável e comprometido.

Marcelo Pepe possui uma sólida formação acadêmica e experiência notável no mundo corporativo. Com graduações em Administração e Jornalismo, bem como pós-graduações em Administração para Profissionais do Esporte e Administração de Empresas, ele traz consigo uma vasta bagagem de conhecimento e visão de negócios. Antes de se envolver com o transporte público em Sorocaba, Marcelo ocupou cargos de destaque, incluindo CEO da Technomarine, diretor comercial da Bvlgari e diretor comercial do São Paulo Futebol Clube, aliás esta é uma das suas grandes paixões. O Tricolor Paulista.

Marcelo Pepe é um exemplo inspirador de um empresário comprometido e um cidadão dedicado. Ele acredita nas pessoas, no trabalho árduo, no comprometimento e na busca contínua por um futuro melhor para todos os habitantes de Sorocaba. Seu amor por nossa cidade é evidente, e seu trabalho

incansável é um testemunho de sua dedicação em fazer de Sorocaba um lugar cada vez melhor para nós e nossas famílias.

Sorocaba, conhecida por sua rica história e desenvolvimento constante, desempenha um papel crucial no Estado de São Paulo. Como uma das cidades mais emblemáticas do interior paulista, Sorocaba é um exemplo de progresso e inovação, com um compromisso inabalável com o bemestar de seus cidadãos.

Marcelo é uma pessoa que contribuiu muito para o crescimento de nossa cidade Atualmente ele é responsável pela empresa City+ Sorocaba.

Em 2021, a City assumiu a operação do transporte público de Sorocaba, uma das cidades mais dinâmicas do interior paulista. Esse passo ousado evidencia o compromisso da empresa com o transporte de passageiros com qualidade, eficiência e responsabilidade socioambiental. Sorocaba, uma cidade que combina história, cultura e desenvolvimento econômico, também pode contar com um sistema de transporte público que reflete sua excelência.

S/S., 29 de novembro de 2023.

GERMINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 147/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Gervino Cláudio Gonçalves,** que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCELO PEPE DOS SANTOS".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3°, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, in verbis:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem: I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, in verbis:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

- § 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
- § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
- § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2023.

Roberta dos Santos Velga Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

^{2 &}quot;Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 147/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Marcelo Pepe dos Santos'".

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2% '8' da LOMS.

S/C., 11 de dezembro de 2023,

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 302/2023

Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, com a seguinte redação:
 - "Art. 13A. Serão considerados não utilizados, sem prejuízo de outras previsões legais, os imóveis de qualquer dimensão que tenham sua área construída abandonada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.
 - § 1º O abandono dos imóveis poderá ser comprovado, dentre outros modos, por meio de consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água, luz e gás.
 - § 2º A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser revisto devido a impossibilidades momentaneamente insanáveis e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação.
 - § 3º Será dada ampla publicidade dos canais de comunicação para denúncias ao Poder Executivo relacionadas aos imóveis não utilizados."
- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 17 de outubro de 2023.

Vereador PP



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, a presente proposta de Projeto de Lei visa possibilitar a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo para imóveis não utilizados, com o objetivo de promover a função social da propriedade e incentivar a utilização adequada dos espaços urbanos. A medida se insere no contexto do desenvolvimento urbano sustentável e na busca por soluções para a problemática dos imóveis ociosos e abandonados que comprometem o pleno aproveitamento dos recursos urbanos.

A Lei Municipal nº 10.497, de 2013, que institui os instrumentos para o IPTU Progressivo, não definiu quais imóveis serão considerados não utilizados, dificultando sua operacionalização. Além disso, exclui do âmbito de sua aplicação os terrenos de até 1.000 m2, criando insegurança jurídica sobre a aplicação do IPTU Progressivo no caso de imóveis edificados em tais terrenos. Dessa maneira, o Município deixou de contar com uma significativa ferramenta para desestimular os imóveis em situação de abandono que não cumprem sua função social, contribuindo para a degradação do ambiente urbano, aumento da insegurança e servindo de vetor para a proliferação de doenças.

Ao possibilitar o IPTU progressivo no tempo para os imóveis não-utilizados, cria-se um incentivo financeiro para que os proprietários utilizem efetivamente suas propriedades, evitando o abandono e promovendo a revitalização de áreas urbanas. Dessa maneira, a proposição visa reduzir a quantidade de imóveis abandonados, fomentando a oferta de habitações e espaços comerciais e contribuindo para a dinamização econômica local.

Além disso, a progressividade no tempo respeita o devido processo legal, no qual os proprietários poderão, após notificados, tomar as medidas adequadas para a efetiva utilização de seus imóveis, comunicando à Prefeitura Municipal as providências tomadas. Assim, a majoração anual e consecutiva da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano afetará apenas aqueles proprietários que, mesmo instados a utilizarem seus imóveis, mantém a situação de abandono que prejudica toda a coletividade. Este projeto de lei é, portanto, uma medida estratégica para o progresso urbano e aprimoramento da qualidade de vida dos cidadãos.

Por tais razões, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

S, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO DINI Vereador PP

LEI ORDINÁRIA Nº 10497/2013

Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Promulgação: 10/07/2013 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Código Tributário

LEI № 10.497, DE 10 DE JULHO DE 2013

Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 96/2013 – autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

_CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos no município de Sorocaba os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 8.181, de 05 de junho de 2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico - Territorial do Município de Sorocaba) e demais normais legais vigentes.

Art. 2º Esta Lei incidirá sobre os imóveis localizados na Zona Central (ZC); Zona Residencial 1 (ZR1); Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), definidas no Mapa 2 – Zoneamento Municipal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico – Territorial do Município de Sorocaba (PDDFTMS).

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 3º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura de Sorocaba para promover o adequado roveitamento dos imóveis.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura de Sorocaba.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura de Sorocaba efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 4º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (hum) ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura de Sorocaba uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. Ficam excluídos os terrenos de até 1.000m2, bem como, as de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes a instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias.
- Art. 13. Ficam excluídos os imóveis que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária, agroindustrial ou dotados de fragmento de vegetação nativa.
- Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

S/S., 1º de abril de 2013

Palácio dos Tropeiros, em 10 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

'TONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 302/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências".

A proposição em análise está condizente com nosso direito positivo, conforme será demonstrado a seguir:

De início, observamos que a **matéria é de natureza tributária**, em seu aspecto **extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação para compelir o proprietário de imóvel urbano a cumprir **a função social da propriedade**, a qual foi elevada à categoria de princípio constitucional, nos termos do art. 5°, inciso XXIII da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social"

Sendo assim, a proposição trata de matéria de competência legislativa municipal, haja vista que a instituição pelo Poder Público de instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município é matéria predominantemente de interesse local, encontrando previsão constitucional nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º **Sem prejuízo da progressividade** no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel: e

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bemestar de seus habitantes

§ 1º <u>O plano diretor</u>, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, <u>é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</u>

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

|| - <u>imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;</u>

Acerca do objeto da proposição em tela, a Lei Orgânica Municipal

dispõe que:

"Art. 4° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XVI - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao sequinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Il- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Já no que diz respeito a **iniciativa para o processo legislativo**, observamos que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÓNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)".

Quanto ao **aspecto material**, a proposição em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 10.497, de 2013, que trata especificamente do **IPTU progressivo**, definindo quais imóveis serão considerados não utilizados para fins de aplicação da referida lei.

Tal pretensão está em conformidade com a legislação pátria que rege a matéria, não havendo impedimento legal a sua regular tramitação legislativa.

Registre-se que a matéria referente ao IPTU progressivo, de forma geral, encontra-se disciplinada na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), nos seguintes termos:

Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade),

Seção II - Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou <u>não utilizado</u>, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

 l – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

 I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:
- I um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- § 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo
- Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III - Do IPTU progressivo no tempo

- Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
- § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV - Da desapropriação com pagamento em títulos

- Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. (g.n.)
- § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
- § 2º O valor real da indenização:
- I refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;
- II não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor)

Art. 5º As diretrizes e disposições explicitadas nesta Lei deverão ser obedecidas na elaboração de planos, projetos e <u>legislações específicas</u>, notadamente aquelas referentes à:

(...)

X – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios decorrentes da aplicação do <u>Imposto Predial Territorial Urbano progressivo no tempo;</u>

Art. 31. O imóvel cujo proprietário, notificado, não tenha cumprido com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar nos prazos estabelecidos por lei, a Prefeitura de Sorocaba poderá aplicar "Imposto Predial Territorial Urbano" progressivo no tempo, com alíquota majorada, por cinco anos consecutivos, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e suas eventuais alterações.

Art. 32. Imóveis sujeitos por lei a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, sobre os quais tenham sido aplicadas por cinco anos consecutivos alíquotas progressivas do "Imposto Predial Territorial Urbano" sem que o respectivo proprietário tenha cumprido as exigências legais, poderão ser objeto de desapropriação por parte do Município, com pagamento em títulos da dívida pública municipal, atendidas as disposições da legislação federal citada no artigo anterior. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição** ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno¹

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 302/2023**, de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Inclui o Art. 13ª na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da propriedade urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de novembro de 2023.

CRISTIANO ÁNUNCIÁÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre

PL 302/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "inclui o Art. 13ª na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da propriedade urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer <u>favorável ao projeto</u>.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, observamos que a matéria é de **natureza tributária em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na **utilização da tributação para compelir o proprietário de imóvel urbano a cumprir a função social da propriedade**, a qual foi elevada à categoria de princípio constitucional nos termos do art. 5°, inciso XXIII da Constituição Federal.

Diz-se isso porque a proposição em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 10.497, de 2013, que trata especificamente do IPTU Progressivo **definindo hipóteses de não utilização de imóveis** para fins de aplicação da referida lei.

Ao assim proceder, estabelecendo instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbano no Município, a proposição está tratando de matéria de **competência local** na conformidade dos arts. 30, incisos III e VIII, 156 e 182 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 33 da LOM.

Quanto à iniciativa, conforme jurisprudência pacífica do STF, a matéria tributária não é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C, 13 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

Este parecer analisa o Projeto de Lei Nº 302/2023, que propõe a inclusão do art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, no município de Sorocaba. Este projeto visa implementar o IPTU Progressivo como um instrumento para assegurar a função social da propriedade urbana, em alinhamento com o Art. 182, §4º da Constituição Federal.

ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO

- 1. **Objetivo do Projeto**: A proposta busca combater o fenômeno de propriedades urbanas não utilizadas ou abandonadas, incentivando o uso eficiente do solo urbano. Isso é essencial para o desenvolvimento sustentável das cidades e para evitar a degradação de áreas urbanas.
- 2. **Definição de Imóvel Não Utilizado**: O artigo 13A define como não utilizado qualquer imóvel abandonado por mais de um ano. Esta definição é clara e objetiva, facilitando a aplicação prática da lei.
- 3. **Critérios para Determinação de Abandono**: O projeto oferece métodos práticos para verificar o abandono, utilizando a interrupção de serviços essenciais como indicador. Esta abordagem é pragmática e pode ser efetivamente implementada.
- 4. **Exceções e Flexibilidade**: A possibilidade de revisão da classificação do imóvel em circunstâncias excepcionais adiciona um elemento de justiça e adaptabilidade ao projeto, permitindo que proprietários em situações genuinamente adversas não sejam penalizados injustamente.
- 5. **Publicidade e Transparência**: A exigência de ampla publicidade para denúncias relacionadas a imóveis não utilizados promove a transparência e a participação cidadã no processo, o que é crucial para o sucesso de tais iniciativas.



ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS

- 1. **Conformidade com a Constituição**: A proposta está em conformidade com o Art. 182, §4º da Constituição Federal, reforçando a função social da propriedade urbana.
- 2. **Impacto Social**: A medida pode incentivar a utilização efetiva de imóveis urbanos, contribuindo para a redução de espaços ociosos e potencialmente degradados na cidade.
- 3. **Implicações Econômicas**: A implementação do IPTU Progressivo pode desencorajar a especulação imobiliária, promovendo um mercado de imóveis mais dinâmico e acessível.

RECOMENDAÇÕES

- 1. **Monitoramento e Avaliação**: Recomenda-se estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação para assegurar que a lei atinja seus objetivos sem causar efeitos indesejados.
- 2. **Diálogo com a Comunidade**: Sugere-se promover um diálogo contínuo com a comunidade e os proprietários de imóveis para garantir uma implementação equilibrada e justa.
- 3. **Assistência a Proprietários em Dificuldades**: Considerar programas de assistência ou orientação para proprietários que enfrentam dificuldades em cumprir com a nova legislação.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Nº 302/2023 representa um passo importante para assegurar a função social da propriedade urbana em Sorocaba. Com critérios claros e justos, acompanhados de mecanismos adequados de monitoramento e diálogo comunitário, este projeto tem o potencial de contribuir significativamente para o desenvolvimento urbano sustentável da cidade.

S/C., 21 de novembro de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro /

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

Este parecer examina o Projeto de Lei Nº 302/2023 sob a perspectiva econômica, com foco na sua influência sobre o desenvolvimento urbano, o mercado imobiliário e a eficiência econômica no Município de Sorocaba. O projeto propõe a inclusão do art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, instituindo o IPTU Progressivo para imóveis considerados não utilizados.

ANÁLISE ECONÔMICA DO PROJETO

- 1. Incentivo à Utilização Eficiente de Propriedades Urbanas: Ao classificar imóveis abandonados por mais de um ano como não utilizados, o projeto busca estimular a utilização eficiente do solo urbano. Isso pode reduzir a especulação imobiliária e promover um uso mais dinâmico das propriedades.
- 2. **Impacto no Mercado Imobiliário**: A imposição de um IPTU Progressivo em imóveis não utilizados pode incentivar proprietários a vender ou alugar propriedades ociosas. Isso pode aumentar a oferta de imóveis no mercado, potencialmente estabilizando ou reduzindo os preços de aluguel e venda.
- 3. **Estímulo à Revitalização Urbana**: A medida pode contribuir para a revitalização de áreas urbanas atualmente degradadas devido ao abandono de imóveis. A reutilização dessas propriedades pode impulsionar o desenvolvimento econômico local e atrair investimentos.
- 4. **Efeitos sobre a Arrecadação Municipal**: O IPTU Progressivo pode gerar aumento na arrecadação municipal. Estes recursos adicionais poderiam ser reinvestidos em infraestrutura urbana, melhorando a qualidade de vida na cidade.
- 5. **Possíveis Desafios de Implementação**: A identificação e classificação de imóveis não utilizados podem exigir recursos administrativos significativos. Além disso, pode haver resistência por parte dos proprietários afetados.



ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ECONÔMICAS

- 1. **Análise de Impacto Econômico**: Recomenda-se realizar uma análise detalhada do impacto econômico do projeto, incluindo seus efeitos sobre a oferta e demanda de imóveis e sobre a arrecadação municipal.
- 2. **Mecanismos de Apoio e Incentivo**: Considerar a implementação de programas de incentivo para a reforma e reutilização de imóveis abandonados, especialmente para proprietários com dificuldades financeiras.
- 3. **Monitoramento e Ajustes de Política**: É crucial estabelecer um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia da política e fazer ajustes conforme necessário para evitar efeitos negativos indesejados.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Nº 302/2023 tem potencial para promover uma utilização mais eficiente das propriedades urbanas em Sorocaba, com impactos positivos sobre o mercado imobiliário e a arrecadação municipal. Entretanto, é essencial uma análise cuidadosa dos efeitos econômicos e a implementação de medidas de apoio e ajustes de política para assegurar que seus objetivos sejam alcançados de forma equilibrada e sustentável.

S/C., 21 de novembro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

	\mathbf{E}	MENDA	N o OT	
Projet	0	de Lei	302/20	2 3

Projeto de Lei 302/2023
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Inclui o §4º ao artigo 13A do Projeto de Lei nº 302/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13 A []
§4º - Os imóveis que estejam à disposição de locação ou venda, não se aplicam as regras previstas no caput deste artigo.
S/S., 05 de Dezembro de 2023. Vereador O O O O O O O O O O O O O
Justificativa: A proposta da emenda a ser analisada, é para que não ocorra prejuízos para aqueles que buscam propor a venda ou locação de imóvel. Sabemos que, muitas vezes a transação imobiliária pode demorar mais que 12 meses, e por estarem essais pessoas buscando fomentar o mercado financeiro de nossa cidade, entendemos que deve ficar claro na legislação que o caso acima exposto, não se aplica aos efeitos do artigo 13ª



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº. 0ಖ

Ao Art. 1º do Projeto de Lei nº. 302/2023, que tem a seguinte

ementa:

Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

MODIFICATIVA	\boxtimes	ADITIVA		SUPRESSIVA		RESTRITIVA		
--------------	-------------	---------	--	------------	--	------------	--	--

Modifica a redação do Artigo 1º do PL nº 302/2023, que inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências, dispositivo este que passa a contar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 302/2023

 (\ldots)

Art. 1º Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 13A. Serão considerados não utilizados, sem prejuízo de outras previsões legais, os imóveis de qualquer dimensão que tenham sua área construída abandonada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

§ 1º O abandono dos imóveis poderá ser comprovado, dentre outros modos, por meio da constatação de invasão constatação de condição que represente risco à segurança pública, constatação de condição que represente risco à saúde pública e por consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água, luz e gás por período igual ou maior que o estipulado no eaput.

§ 2º A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser revisto devido a impossibilidades momentaneamente insanáveis e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Será dada ampla publicidade dos canais de comunicação para denúncias ao Poder Executivo relacionadas aos imóveis não utilizados."

(...)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na necessidade de aprimorar a redação do Art. 1º para tornar o texto mais preciso e atender o clamor popular pela solução para os imóveis abandonados no município, que acabam se tornando um risco para a saúde e para a segurança de toda a população da cidade.

S/S., 07 de/dezembro de 2023.

FERNANDO DINI Vereador - PP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da propriedade urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo".

As **Emendas 01 e 02** são de autoria de Vereadores em conjunto, contando com 1/3 de assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

A **Emenda 01** pretende dispensar imóveis disponíveis para venda/locação dos termos do PL, cabendo aos parlamentares o mérito da questão, visto que o Município pode legislar (e dispensar) as exigências de acordo com a realidade local.

A **Emenda 02** aprimora a redação acerca da definição de imóveis abandonados, também em consonância com os termos do PL original e os argumentos expostos anteriormente.

Por fim, destacamos apenas que <u>as Emendas em questão são</u> <u>incompatíveis, pois alteram o mesmo dispositivo do PL (art. 1º)</u>, razão pela qual a aprovação de uma, implica necessariamente o prejuízo à outra.

Sendo assim, observada a incompatibilidade das Emendas, nada a

opor.

S/2., 11 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Emenda 01: É de Autoria do Nobre vereador João Donizeti Silvestre, que Inclui o §4° ao artigo 13A do Projeto de Lei n° 302/2023, que passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A [...]

§4° - Os imóveis que estejam à disposição de locação ou venda, não se aplicam as regras previstas no caput deste artigo.

Emenda 02: É de Autoria do mesmo autor no projeto Modifica a redação do Artigo 1° do PL n° 302/2023, que inclui o art. 13A na Lei Municipal n° 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4 da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências, dispositivo este que passa a contar com aseguinte redação:

Art. 1° Inclui o art. 13A na Lei Municipal n° 10.497, de 10 de julho de 2013, com a seguinte redação:

- "Art. 13A. Serão considerados não utilizados, sem prejuízo de outras previsões legais, os imóveis de qualquer dimensão que tenham sua área construída abandonada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.
- § 1° O abandono dos imóveis poderá ser comprovado, dentre outros modos, por meio da constatação de invasão constatação de condição que represente risco à segurança pública, consealação de condição que represente risco à saúde pública e por consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do forneeimento de serviços essenciais como água, luz e gás por periode igual ou maior que o estipulado ne eaput.
- § 2° A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser revisto devido a impossibilidades momentaneamente insanáveis e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação.



ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de dezembro de 2023

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA GÉA SILVEIRA Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Emenda 01: É de Autoria do Nobre vereador João Donizeti Silvestre, que Inclui o §4° ao artigo 13A do Projeto de Lei n° 302/2023, que passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A [...]

§4° - Os imóveis que estejam à disposição de locação ou venda, não se aplicam as regras previstas no caput deste artigo.

Emenda 02: É de Autoria do mesmo autor no projeto Modifica a redação do Artigo 1° do PL n° 302/2023, que inclui o art. 13A na Lei Municipal n° 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4 da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências, dispositivo este que passa a contar com aseguinte redação:

Art. 1° Inclui o art. 13A na Lei Municipal n° 10.497, de 10 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 13A. Serão considerados não utilizados, sem prejuízo de outras previsões legais, os imóveis de qualquer dimensão que tenham sua área construída abandonada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

§ 1° O abandono dos imóveis poderá ser comprovado, dentre outros modos, por meio da constatação de invasão constatação de condição que represente risco à segurança pública, consealação de condição que represente risco à saúde pública e por consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do forneeimento de serviços essenciais como água, luz e gás por periode igual ou maior que o estipulado ne eaput.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2° A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser revisto devido a impossibilidades momentaneamente insanáveis e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de dezembro de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEIN 334/2023

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", Campolim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", no Campolim, ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2° Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de outubro de 2023.

João Donizeti/Silvestre Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua "Oscar Camargo Costa", no Campolim, que solicitam o fechamento da citada via.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 31 de outubro de 2023.

João Donizeti Silvestre Vereador

ABAIXO-ASSINADO

Abaixo-Assinado para a manifestação de concordância com o fechamento da rua sem saída Rua Oscar Camargo Costa, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2014.

			Jelma maria Rese Hernard	ellaina Elema Lens Parchaalik Camange	rei	NOME (POR EXTENSO E LEGIVEL) Kengo Oushiro JOSE VICENTE SA Cons
			3582 891 3764501 3582 891	600914374 13.145.326.5	7-15/2018 7-16/2018 11-5-47-4	N° RG 2, 169, 393-6
÷ 1 4			0444846-51 0444846-51 04006186-51	15-98705-6211	15981111616 15981111616	TELEFONE 99/39.3357
		0 +	520	94	40	RESIDENCIA Nº



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 334/2023

05

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", Campolim e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Da leitura da proposição, constata-se que a intenção da propositura não é a de restringir o tráfego livre de pessoas (pedestres), mas sim apenas limitar o trânsito de veículos aos moradores da via pública, já que o trecho da via pública é sem saída, de modo que inexiste qualquer prejuízo aos demais cidadãos. Diz o PL:

- Art. 1º Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", no Campolim, ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.
- Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei nº 10710/2014.
- Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.
- Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal que prevê que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, limitando o tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Para tanto, a norma condiciona o pedido de fechamento a partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado, sendo que tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara através de lei especifica:



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4° Este fechamento ao tráfego de veiculos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente. (g.n.)

Nos termos da norma acima, verifica-se que é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2°, § 1°, supra), o que consta no PL, conforme documentos juntados pelo parlamentar autor, que possuem presunção juris tantum de veracidade (admitindo prova em contrário).

Ademais, conforme dispõe a lei de regência do fechamento, é necessário observar que o período autorizado seria de 12 (doze) meses, e que, ainda, é recomendável a correção do art. 2°, do PL, prevendo a menção completa da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014.

Por último, destaca-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 23 de novembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Direto de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 334/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", Campolim, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Além disso, a propositura visa autorizar o fechamento da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, encontrando fundamento e **preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014**, tais como a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2º, §1º).

Há ainda que mencionar que, a título de informação, o período autorizado para o fechamento se circunscreve a apenas doze meses, conforme §2º do art. 2º, podendo o mesmo ser revalidado mediante novo processo.

Por fim, recomendamos à comissão de Redação que grafe completamente a menção à Lei do art. 2º do PL, conforme a melhor técnica legislativa expressa pela Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual seria: Lei nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 255 /2023.

"INSTITUI COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL MATERIAL DA CIDADE DE
SOROCABA, O 'COMPLEXO
FERROVIÁRIO DE SOROCABA', E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, o "Complexo Ferroviário de Sorocaba".

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 41 de setembro de 2023.

Italo Moreira

Vereador

ARAN M.V. SIRICARN 11/5e1/2023 14634 246973 1/1



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Companhia Estrada de Ferro Sorocabana (EFS) foi criada em 2 de fevereiro de 1870 por empresários sorocabanos liderados pelo comerciante de algodão Luís Mateus Maylasky, que em Portugal detinha o título nobiliárquico de Fidalgo Cavaleiro da Casa Real e Visconde por Decreto Real de 29 de maio de 1891 do Rei Dom Carlos I.

Maylasky chegou em 1866 a Sorocaba, como imigrante austro-húngaro. Com conhecimentos em engenharia, encontrou na empresa de Batista uma maquina quebrada de descaroçar algodão (por falta de mão-de-obra para repará-la) e a colocou em funcionamento. Isso fez com que o processamento do algodão fosse mais rápido.

Batista convidou Maylasky para ser gerente de sua empresa. Em pouco tempo Maylasky tornou-se sócio de Batista. No entanto, o transporte do algodão para São Paulo era precário e limitava os lucros da empresa. Assim, Maylasky propôs a construção de uma estrada de ferro ligando Sorocaba a São Paulo, com conexão com a ferrovia inglesa que dava acesso ao porto de Santos.

Inicialmente, juntou seus esforços a um grupo de fazendeiros de Itu que possuíam o mesmo interesse. Após a constituição da Companhia Ytuana de Estradas de Ferro em 20 de janeiro de 1870, Maylasky foi à Câmara Municipal de Itu e propôs a expansão dos trilhos da Ituana até Sorocaba.

Após a recusa da Companhia Ytuana (que tinha o objetivo de atender apenas as demandas de Itu e ligá-la a Jundiaí onde seus trilhos iriam encontrar os das companhias São Paulo Railway e Paulista), Maylaski e Batista reuniram um grupo de produtores de algodão, fazendeiros, e comerciantes que incluiu Antônio Lopes de



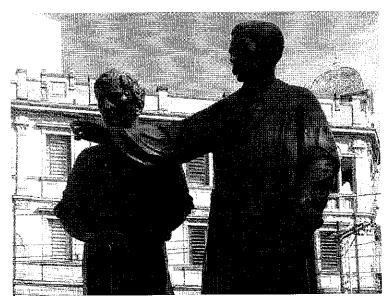


ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira, Francisco Ferreira Leão, Olivério Pilar, Vicente Eufrásio da Silva Abreu, Ubaldino Amaral, entre outros e abriu a Companhia Sorocabana de Estrada de Ferro de Ypanema a São Paulo em 2 de fevereiro de 1870 com um capital inicial de 1 200 contos de réis, posteriormente elevado para 4 mil contos.

Maylasky obteve da então província de São Paulo uma garantia de juros de 7% ao ano sobre o capital que fosse investido na ferrovia. O primeiro trecho foi inaugurado em 10 de julho de 1875 e era formado por uma única linha, em bitola métrica, entre São Paulo e a fábrica de ferro de Ipanema, passando por Sorocaba.

A título de registro histórico, explicita-se que a primeira locomotiva vinda de São Paulo foi a Ipanema. Maylasky assim se manifestou em seu discurso: "É mais um trilho por onde caminhará, sobranceira, a imagem do progresso; mais um veículo de civilização que aparece; mais um sonho que transforma em realidade incontestável; mais uma decepção para aqueles que, idólatras do atraso, descreem do porvir e afirmam que a fortuna escarnece das esperanças do homem".



Jardim Maylasky – Monumento a Luiz Matheus Maylasky - Av. Dr. Afonso Vergueiro. Em frente a estação da Fepasa. 18035-370.



ESTADO DE SÃO PAULO

Para angariar interesse do Império do Brasil, foi proposta a extensão da ferrovia até a Real Fábrica de Ferro São João do Ipanema, que também poderia fornecer parte do material necessário para a construção. As obras da ferrovia foram iniciadas em 13 de junho de 1872. "Exatamente às 13 horas do dia 13 de junho de 1872 um grupo de homens munidos de pás e enxadas iniciava, no centro de Sorocaba, à margem do Córrego Supiriri, a construção da Estrada de Ferro Sorocabana (EFS). A ferrovia, projetada e bancada por empresários, teve o trecho entre Sorocaba e São Paulo concluído em três anos, um feito até para os dias atuais..." — O Estado de S. Paulo¹

Inicialmente concebida para transportar as safras de algodão, as receitas geradas pelo transporte desse produto logo se revelaram insuficientes, levando a ferrovia a enfrentar sérias dificuldades financeiras. Em assembleia geral realizada no dia 15 de maio de 1880 Maylasky foi substituído por Francisco de Paula Mayrink.

Mayrink expande os trilhos na direção de Botucatu, para atingir regiões cafeeiras indo até Assis, onde se localizavam as oficinas da ferrovia, tornando-se uma das principais cidades do interior paulista.

A Sorocabana passou por inúmeras mudanças de controle acionário. Em 1892 fundiu-se com a Estrada de Ferro Ituana, dando origem à Companhia União Sorocabana e Ituana (CUSI). Apesar do contínuo aumento de volume no transporte de café, as finanças da ferrovia se deterioram de tal forma que a empresa precisou ser liquidada, tendo sido leiloada e arrematada, em 1904, pela União.

Em 1905, o Governo Federal vendeu a ferrovia para o governo do Estado de São Paulo. De 1907 até 1919 a Sorocabana foi arrendada para o truste do capitalista

¹ «Memória de ferroviário resgata tempos áureos da Sorocabana:Com trens parados e estações desativadas, linha férrea completa 130 anos de existência». Acervo Estadão. 13 de junho de 2002. Consultado em 5 de setembro de 2023.



ESTADO DE SÃO PAULO

norte-americano Percival Farquhar passando a operar sob o nome The Sorocabana Railway Co.

O governo de São Paulo assume novamente seu controle em 1919. A Sorocabana serviu a inúmeras cidades do oeste paulista. Sua linha tronco expandiuse e chegou a Presidente Prudente em 1919 e a Presidente Epitácio, às margens do rio Paraná - seu ponto final - em 1922.

Antes disso, a EFS construiu vários ramais. Em 1909 o ramal de Itararé ligava Iperó a Itararé, conectando a rede ferroviária paulista às estradas de ferro do Paraná, pelo antigo caminho dos tropeiros, que viajavam até o sul do Brasil. A partir dos anos 20, em seu trecho inicial - primeiro até Mairinque, depois somente até Amador Bueno - passaram a circular, principalmente, trens de subúrbio. O Ramal Dourados, no oeste paulista, ligava Presidente Prudente a Teodoro Sampaio. Trens de passageiros de longo percurso trafegaram pela linha-tronco (Santos - Juquiá) até 16 de janeiro de 1999, quando foram suprimidos pela concessionária Ferroban, sucessora da Fepasa. A linha estava ativa até meados de 2002, somente para trens de carga e hoje está em completo abandono.

Uma curiosidade é de que a Estrada de Ferro Sorocabana (EFS) foi uma das maiores compradoras de material ferroviário belga no Brasil. A contabilização completa dos itens por ela importados entre 1875 e 1971 (período de sua existência) é impossível, mas sabe-se que, apenas em vagões, foram adquiridas mais de 5 mil unidades...

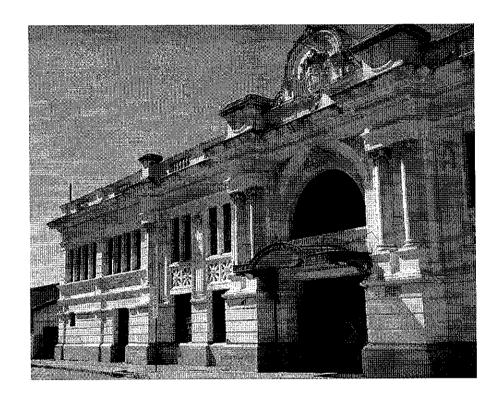
A Sorocabana permaneceu até 1971 sob o controle direto do Estado de São Paulo, quando foi incorporada à Fepasa. A partir de 1996, as linhas suburbanas da antiga Sorocabana passaram a ser administradas pela CPTM. Em 1998, o Governador de São Paulo, Mário Covas, transferiu a Fepasa para a União, dentro do





ESTADO DE SÃO PAULO

processo de renegociação das dívidas do estado. Posteriormente a União transferiu a empresa para a RFFSA, passando a ser denominada Malha Paulista, e com a extinção da RFFSA, as linhas foram transferidas em regime de concessão para a iniciativa privada.



Hoje, o Complexo Ferroviário de Sorocaba é o maior e dos mais completos conjuntos remanescentes da antiga Estrada Ferro Sorocabana (EFS), uma das principais ferrovias paulistas. Em Sorocaba se conectaram a EFS e a antiga Estrada de Ferro Votorantim, cidade vizinha de matriz industrial, entroncamento que simboliza a secular confluência de caminhos e atividades que marcam a história da cidade, como as rotas de tropeiros e o comércio de muares.

Tal Complexo é representativo da expansão ferroviária pelo Estado vinculada ao cultivo do algodão, à produção pioneira da Imperial Fábrica de Ferro de São João de Ipanema, e posteriormente ao café. A implantação da ferrovia em





ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba marca o declínio da histórica feira de animais, responsável por tornar a cidade um dos polos principais das rotas de tropeiros no Brasil.

Dada esta relevância, recentemente, o CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico tombou todo o Complexo Ferroviário de Sorocaba, mediante o Processo nº 64204/2011, Resolução de Tombamento SC- 013, de 26-2-2018 Publicação do Diário Oficial: Executivo I, 27/02/2018.

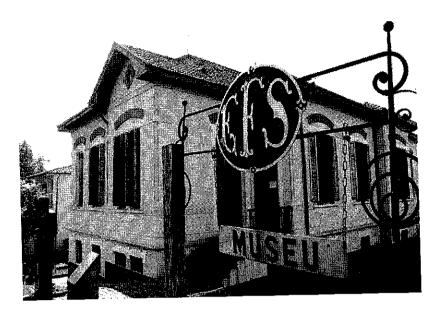
No âmbito municipal, foi publicada a Resolução de Tombamento, mediante o Decreto nº 21.458/2014, em frente à Estação, no Jardim Maylasky, houve o tombamento do casarão construído em 1910, com padrões arquitetônicos ingleses e cobertura em telhas francesas, que era destinado para moradia dos engenheiros chefes da Estrada de Ferro. Executado em tijolos cerâmicos com revestimento em argamassa de saibro e areia, possui detalhes em relevo no entorno dos vãos, característicos das antigas construções mais requintadas da época.

Em 1997 foi inaugurado em suas dependências o Museu da Estrada de Ferro da Sorocabana, que possui um acervo muito rico para a cidade e região. Faz parte do conjunto de imóveis tombados pelo CONDEPHAAT, em 2016, junto com a Estação Ferroviária, Oficinas da Sorocabana, Chalé Francês e Palacete Scarpa. Fonte: IAB - Núcleo Regional Sorocaba.





ESTADO DE SÃO PAULO



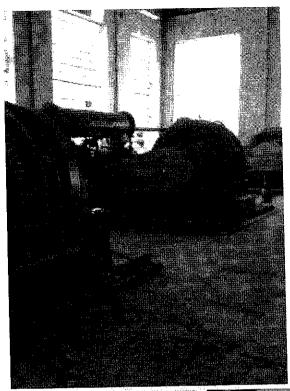
O Complexo Ferroviário é também um dos melhores exemplares em São Paulo e no Brasil, pois sintetiza, em espaços contíguos, programas múltiplos e diversificados afetos a um empreendimento férreo – como oficinas, estação, residências, armazéns, centro administrativo, pátio de estacionamento e manobras, dentre outros edifícios –, congregando ao mundo do trabalho também o do saber e sociabilidade operários – como escola de aprendizes, estádio e campo de futebol.

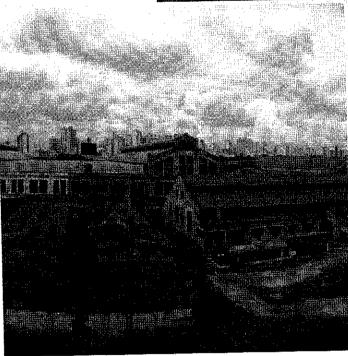
As Oficinas da EFS em Sorocaba, consideradas em seu tempo as maiores edificações do tipo na América do Sul, expressam fisicamente programas específicos de espaços racionais para o labor manual e de formação de mão-de-obra especializada, que contribuíram para a constituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Por suas dimensões, o Complexo sinaliza para a importância de Sorocaba no panorama ferroviário paulista, contribuindo decisivamente para transformar a cidade em grande polo urbano, econômico e industrial do Estado de São Paulo.

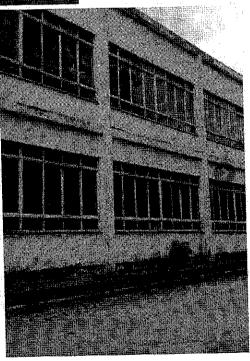




ESTADO DE SÃO PAULO







Registre-se, por fim, que o presente projeto foi sugerido pela Associação Amigos de São Bento, entidade que, além de zelar pelo maior patrimônio histórico-cultural de nosso município – o Mosteiro de São Bento de Sorocaba -, também detém





ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições de preservar todos os demais bens históricos, materiais ou imateriais, de Sorocaba, como todo o Complexo Ferroviário de Sorocaba.

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo pretende-se com este projeto de lei o reconhecimento e a consequente declaração do Complexo Ferroviário de Sorocaba como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba.

Sala das Sessões/11/de setembro de 2023.

Ítalo-Moreira

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 255/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o 'Complexo Ferroviário de Sorocaba', e dá outras providências".

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei se encontra amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual,

(...)

notadamente no que diz respeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DE SÃO PAULO

- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de <u>valor histórico</u>, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica², uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Sobre o tema, E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm decidindo que a declaração de bem material como de interesse cultural não ofende o princípio da separação entre os poderes, sendo esta matéria de legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para o início do processo legislativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Inconstitucionalidade 2030606improcedente." (TJSP; Direta de Ação 79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

^{1 -} regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orcamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

De forma ainda mais abrangente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela ausência de competência privativa do Poder Executivo para iniciar o procedimento de tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural, sendo que tal posicionamento vem sido encampado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS. QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. Ill Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII -O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



ESTADO DE SÃO PAULO

(STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 2.187, de 03 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, que "tomba na condição de Patrimônio Cultural e Histórico do Município de São Luiz do Paraitinga a Capela da Vitória", naquela localidade. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeira" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro não se restringem à atividade discricionária do Poder Executivo", pois a expressão "Poder Público", contida no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal "possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.099.660/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27/09/2019). No mesmo sentido: ADI 5670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2021. 3. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006174-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

No **aspecto material**, o PL valoriza como patrimônio cultural material o Complexo Ferroviário de Sorocaba", sendo compatível com a obrigação do Poder Público de promover e proteger o patrimônio público cultural, incluindo-se neste as edificações com relevância histórica e cultural, conforme art. 216 da Constituição Federal, reproduzido simetricamente pelo art. 260 da Constituição Estadual³ e pelo art. 151 da Lei Orgânica⁴:

³ Artigo 260 - Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁴ Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O <u>Poder Público</u>, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, <u>e de outras formas de acautelamento e preservação</u>.

Vale lembrar que a proteção dos bens de valor histórico é atividade de competência material comum dos entes federados, nos termos do art. 23, inciso I da Constituição Federal⁵.

Destaca-se a existência do Decreto nº 21.458, de 22 de outubro de 2014, que "Dispõe sobre o tombamento em caráter definitivo, com grau de preservação 2 (GP2), o prédio do 'Museu da Estrada de Ferro Sorocabana', situado no jardim Matheus Maylasky, e dá outras providências", tratando assim da proteção de parte do objeto da proposição, mas sob a forma de tombamento.

Ocorre que tal situação jurídica repete a ocasionada pelo Projeto de Lei nº 247/2023, o qual institui como patrimônio cultural material o Trem dos Operários — Locomotiva 58, que havia sido tombado anteriormente. Nos termos do parecer jurídico da nobre Procuradora Legislativa, do qual comunga-se os fundamentos e conclusões, o tombamento e a declaração de patrimônio cultural são institutos distintos que visam à proteção do patrimônio cultural,

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei.

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - <u>proteger</u> os documentos, as obras e <u>outros bens de valor histórico</u>, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 255/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o 'Complexo Ferroviário de Sorocaba', e dá outras providências".

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei se encontra amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

^{1 -} legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DE SÃO PAULO

- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de <u>valor histórico</u>, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica², uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Sobre o tema, E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm decidindo que a declaração de bem material como de interesse cultural não ofende o princípio da separação entre os poderes, sendo esta matéria de legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para o início do processo legislativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 - Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Inconstitucionalidade 2030606improcedente." (TJSP; Direta Ação 79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

De forma ainda mais abrangente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela ausência de competência privativa do Poder Executivo para iniciar o procedimento de tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural, sendo que tal posicionamento vem sido encampado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III - Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII -O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



ESTADO DE SÃO PAULO

(STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 2.187, de 03 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, que "tomba na condição de Patrimônio Cultural e Histórico do Município de São Luiz do Paraitinga a Capela da Vitória", naquela localidade. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeira" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro não se restringem à atividade discricionária do Poder Executivo", pois a expressão "Poder Público", contida no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal "possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.099.660/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27/09/2019). No mesmo sentido: ADI 5670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. DJe de 26/10/2021. 3. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006174-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

No **aspecto material**, o PL valoriza como patrimônio cultural material o Complexo Ferroviário de Sorocaba", sendo compatível com a obrigação do Poder Público de promover e proteger o patrimônio público cultural, incluindo-se neste as edificações com relevância histórica e cultural, conforme art. 216 da Constituição Federal, reproduzido simetricamente pelo art. 260 da Constituição Estadual³ e pelo art. 151 da Lei Orgânica⁴:

³ Artigo 260 - Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁴ Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O <u>Poder Público</u>, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, <u>e de outras formas de acautelamento e preservação</u>. (...)

Vale lembrar que a proteção dos bens de valor histórico é atividade de competência material comum dos entes federados, nos termos do art. 23, inciso I da Constituição Federal⁵.

Destaca-se a existência do Decreto nº 21.458, de 22 de outubro de 2014, que "Dispõe sobre o tombamento em caráter definitivo, com grau de preservação 2 (GP2), o prédio do 'Museu da Estrada de Ferro Sorocabana', situado no jardim Matheus Maylasky, e dá outras providências", tratando assim da proteção de parte do objeto da proposição, mas sob a forma de tombamento. Além desta ação, no âmbito Estadual, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT já tombou o Complexo Ferroviário de Sorocaba mediante o processo nº 64.204 de 2011.

Ocorre que tal situação jurídica repete a ocasionada pelo Projeto de Lei nº 247/2023, o qual institui como patrimônio cultural material o Trem dos Operários – Locomotiva 58, que havia sido tombado anteriormente. Nos termos do parecer jurídico da nobre Procuradora Legislativa, do qual comunga-se os fundamentos e conclusões, o tombamento e a declaração de

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei.

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - <u>proteger</u> os documentos, as obras e <u>outros bens de valor histórico</u>, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio cultural são institutos distintos que visam à proteção do patrimônio cultural, conforme disposição expressa do art. 216, §1º, da Constituição Federal que elenca, como exemplos de meios de proteção, os inventários, os registros e o tombamento, dentre outros.

Tal entendimento filia-se às lições de Maria Helena Diniz⁶ sobre o tema:

Pelo § 1º do artigo 216, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. E o § 5º determina que ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Diante do § 1º do artigo 216, o <u>tombamento é um dos institutos que têm por objeto a tutela do patrimônio histórico e artístico nacional</u>. O dispositivo prevê ainda a desapropriação, que será utilizada quando a restrição afete integralmente o direito do proprietário; o tombamento é sempre restrição parcial, conforme se verifica pela legislação que o disciplina; se acarretar a impossibilidade total de exercício dos poderes inerentes ao domínio, será ilegal e implicará desapropriação indireta, dando direito à indenização integral dos prejuízos sofridos.

Destarte, verifica-se que o tombamento é forma de proteção ao patrimônio que tem natureza de procedimento administrativo de restrição parcial ao uso da propriedade de interesse público. Já a instituição de patrimônio cultural é o ato que oficializa que determinados bens são fundamentais para a memória, cultura e história de uma determinada sociedade, conforme esclarecem Souza et al⁷:

Os patrimônios culturais e históricos não são patrimônios em si. Pelo contrário, são fruto de sofisticadas elaborações intelectuais que lhes atribuem sentidos que eles não tinham originalmente. É a essa operação, comumente descrita como a ativação do patrimônio cultural (ou histórico), que damos o nome de "patrimonialização". Esse processo de ativação está vinculado aos esforços de preservação de um determinado bem cultural, tangível ou intangível, por parte de antropólogos, historiadores, museólogos, etc. São esses especialistas que vão construir o patrimônio, atribuindo-lhe novos usos e significados e revestindo-lhe de legitimidade como lugar de memória, cultura e história. Por exemplo, um matadouro do século XIX, originalmente edificado para o abate de gado, no século XXI, se patrimonializado, poderá se tornar um museu ou outro tipo de espaço cultural, assumindo nesse processo novos valores, significados

⁶ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Pág. 181.

⁷ SOUZA, Ana Carolina Machado et al. História e patrimônio cultural. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Págs. 48-49.



ESTADO DE SÃO PAULO

e usos. Logo, o momento inicial da preservação de qualquer patrimônio históricocultural é a sua patrimonialização.

Em suma, a proposição confere proteção distinta do tombamento ao patrimônio cultural apontado, pois em vez de se concentrar na conservação física do bem, promove e dá publicidade aos bens representativos da cultura e da sociedade que os criaram. Outrossim, o Poder Executivo, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, pode levar a efeito a realização de atos de efeitos concretos para preservação do bem cultural em apreço, tais como o tombamento, a vigilância etc.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela <u>viabilidade jurídica do Projeto de Lei</u>, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Resolução SC- 813, de 26-2-2018

Dispõe sobre o rombamento do Complexo Ferroviário da Sorocaba, no municipio homenimo

Resolução SC-013, de 26-2-2018

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decictor-Lei 149, de 15-08-1999, auto pramarecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 58-941, de 5 de julho de 2006, e com redação altereda pelo Decreto 48.177, de 5 de julho de 2006, e com redação altereda pelo Decreto 48.177, de 5 de julho de 2006, e com redação altereda pelo Decreto 48.177, de 7 de outro 68-003, Considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPINAT 64204/2011, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Património Histórico, Arqueológico, Artistico e Distrito de Statod de 250 Paulo — CONDEPINAT - en Sesão Ordinaira de 20-06-2016, Att 348, qual debligação foi Taverênda do tombamento do Completor Ferroviánio de Socoda po municiplo bombiomo, sendo a minuta de Resolução do Tombamento também aprovada na mesma sessia;
Que o Completor Ferroviánio de Socodade de maiso e dos mais ce empresados por municiplos bombiomo, sendo a minuta de Resolução do Tombamento também aprovada na mesma sessia;
Que o Soconda se concertaram a ETS e a antigo e storada de Ferro Votorantim, cidade vizinha de matriz industrial, entroncamento que simbolica a secular confluência de camininos e atividades que marcam a história da cidade, como as totas de troperios o cometer de munaes.

Que o Completo de Juanes.

Que o Completo de Socoda de Experientativo de expansão ferroviária pelo Estado Vinculada ao cultivo do algodão, à produção plumaira da Impedia fábilido de terperios marca a declairo da histório feira de aminais, responsável por tomar a cidade um des pelos principales de ferro de São Loão de Ipanema, e posteriormente ao caté;

Que a implantação da ferrovão em Socodas morca a declairo da histório feira de aminais, responsável por tomar a cidade um des pelos principales da servida e temperios marcas de declairos al minute providado se seu território e da região circunvizinha pelorecificação do bernão de Socodos de mão de seguis manda de substancia do seu território e da região circunvizinha pelorecificação do Sociação

Que o Complexo Ferroviário de Sorocabo congrega espaços do trebalho, do saber e da sociabilidade operários em diversas diamensões, material acudos nas ocidons, na escola de aptendizas e no estádio e seu contrido e seu compo de futabol; Resolve:

Artigo 1º. That tombado como bem cultural de intercese histórico, arquiterianico, artistico, turístico e ambiental o aqui designado Congleto Ferroviário de Sorocaba. Compado por edificações e remansecentes da Estado de Ferro Sorocabana (EFS).

Artigo 1º. O presente tombamento à delimitora do pola perímeto de porteção, nodes a induem os detementos listandos abaixo, com seus respectivos Números Patrimoniais (NP, quando houver), e identificados nos mapos anexos a esta Resolução:

1. Petinterio Inidas no sentido sudeste na esquima da Avenida Doutra Misuos Vergueiro com a Rias Souza Pereira; segue por esta via e ao forgo de Praça Jacolim Maylasky; defidete a leste na Rua Doutra Afranos Soares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Soares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Soares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Soares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Soares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Soares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Soares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Cares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Cares, 517 deficite a deste na Rua Doutra Afranos Cares, 517 deficte a leste na Rua Doutra Afranos Cares, 517 deficite a deste na Rua Doutra Afranos Cares, 517 deficite a deste na Rua Doutra Afranos Cares, 517 deficite a deste na Rua Doutra Afranos Cares, 517 deficite a deste na Rua Doutra Afranos Cares, 518 deficite a deste na Afra Cares de de paráblico de Curso Ferroviário — e cruza a lutina-torno da antiga EFS; deficte a oeste na projeção em linha reta da face leste do badificido do Curso Ferroviário — e cruza a lutina-torno da antiga EFS; deficte a oeste na projeção em linha reta da face leste do paráblico leste do Almoxanidado, curso da Visia care do correção deficite a nordes este ponta, polição

410 – Centro; - Armazém de Bagageris (NP – 410.161), situado a peste da Estação, à Av. Doutor Afonso Vergueiro, 310; - Armazém de Abastecimento (NP – 410.157), situado a leste da Estação, à Av. Doutor Afonso Vergueiro, 280; - Edificio do Almoxasifado (NP – 410.157), cordiguo ao Armazém de Abastecimento (mesmo NP), à Av. Doutor Afonso Ver-

gueiro, 280; VI. Edificio do Curso de Ferroviário (NP – 410.152), contiguo ao Almoxarifado, à Az Doutor Afonso Vergueiro, sín; VII. - VIIa Ferroviária da EFS, situada à Praça Jardino Maylasky, junto à Rua Souza Pemira e definonte à Estação Ferrov

nnada por:
A. Casa de funcionário — NP 312,297 — atual "Citalés Francés/Museu";
b. Casa de funcionário — NP 312,295 — atual "Citalés Francés/Museu";
b. Casa de funcionário — NP 312,295 — atual Museu Ferrovário de Serocaba.
VIII - Conjunto des Officinas de Ses, Suitado na atrea a note do Estação e da linha férrea da EFS, com acesso pelas Ruas Paksandu
tacyr Figuaira, constituído pelos seguintes edificios:
a. Officinas de locomoticas suas pontes robantes e remanescentes de piso de taco de madelra — NP 410,231;
b. Manufeiro; do equipamentes de vias — NP 410,243;
c. Galpão — NP 410,232;
d. Ferratia — NP 410,232;

d. Ferraria — NP 410.232;
L. Manutenção necênica — NP 410,233;
L. Manutenção necênica — NP 410,233;
J. Depoisito de materiais canexto — NP 410,229;
J. Casa de fonça e seut maquinisi no - NP 410,222;
J. Materiação garagum — NP 410,215;
J. Fundição e seu ponte folame — NP 410,220;
J. Fundição e seu ponte folame — NP 410,220;
J. Fundição e seu ponte folame — NP 410,220;
J. Fundição e seu ponte folame — NP 410,220;
J. Fundição e seu ponte folame — NP 410,220;
J. Turasporte interno — NP 410,218;
J. Terdici na Superimendência Regional (PP 410,221;
J. Tergadio da Superimendência Regional (PP 410,250), situado próximo an acesso da Rua Paissandu;
X. Pedelo da Guerira (NP 410,589) 410,249), junto ao acesso da Rua Paissandu;
X. Pedelo da Guerira (NP 410,589) 410,249), junto ao acesso da Rua Paissandu;
X. Pedelo da Guerria (NP 410,589) 410,249), junto ao acesso da Rua Paissandu;
X. Pedelo da Guerria (NP 410,589) 410,249), junto ao acesso da Rua Rua Agarecida, 176 – jardim Santa dilat, constituda pelos seguintes elementos:

AT - Escola Matheus Maylasky, antigo instituto de Educação, situada junto ao acesso da Rua Moary Figueira;
ATI - Estado do Estrada de Ferro Sorocabana Proteol Clube "Rui Costa Rodrigues", situado à Rua Aparecida, 176 - Jandim Santa Rosália, constituido pelos seguintes elementos:
a Campo de futebol;
h Angubancada antiga.
Artigo 37, faciam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 27, reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções alli oconidas;
I - Paro rodos os elementos listados no Artigo 27, as intervenções previstas devem apresentor soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas e espaciais e arquitestánicas;
II - Intervenções que pressuponham estanções no interior do perimetro de proteçõe deverão ser procedidas de prospoçção aqueelógica, cujos resultados deverão ser encaminados ao CONDEPHAAT para análise e manifestação, em vista do ansienidade da área do Compelovo Frunciánico do Sorocabo;
III - Fica sugista à aprovação do CONDEPHAAT ao asa o CONDEPHAAT para análise e manifestação, em vista do ansienidade composições policiais, abrigos para fusia e quaisquer outros elementos de bancas comerciais, pontor de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para fusia e quaisquer outros elementos de encollários unhano (execto liumínação publica e sinalização semátrica) no interior do perfimeto de proteção e nos passetos e vias públicas limitrofes, vetando-se antenas de telecomunicações, punhés luminosos e antinos publicantos en trais área:

1v - Permitures o ardiego de composições nas vias filmas a de veiculos auxonotoros nas vias interiores ao perimetro de proteção e tembamento, punto aos mures el vial ferroviária da EFS, com a seguinte delimitação inicia no véntice, sud do perimento de proteção do tombamiento, junto aos mures el vial ferroviária da EFS, e o perimetro de proteção e oponto inicial, conformandos so perimento de poute de tombamiento, junto aos mures el vial ferroviária da EFS, e o pe

Vergueiro; deficie a sul junto aos muros di divisa da Vila Fernoviária da EFS e u perimetro de proteção, e segue aié o ponto inicial, conformandos-so e perimetro.

§ 1°. Estabelece-se o seguinte parámetro básico para a área envoltoria supra: gabarite máximo de 9 (nove) metros de altura, contado a partir da cota media da testada dos lotes voltados para suas respectivas vira de acesso.

§ 2°. Os projetos previstos para a área envoltória supradescrita não poderão interfeir na qualitada embiental do bem rombado.

§ 3°. Ficam vestabelecidos a etecomunicações ce a instabelo do entindes publicátifos no poligono de área envoltória supra. Artigo 5°. Ficam estabelecidos as seguintes regras de identificaçõe e publicidade visuals, de modo a preserva o Complexo Ferroviário da Socrocaba, valoritar sua percepçõe o a plasagem, bem como combater a degradação ambiental:

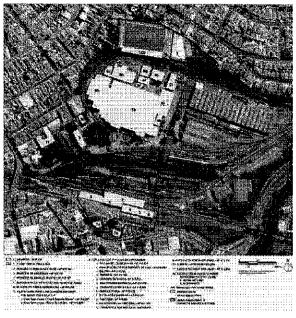
Parágrafo Único. Deverão ser submetitos à aprovação do CONDEPHAT os elementos de identificação visual e antincios publicárias no parimetro de proteção, nos elementos filados; nos elementos filados; a visual e antincios publicárias no parimetro de proteção, pros elementos filados; a como combater a desento de proteção estada para o referido perimetro de proteção e conservação dos avises interventos en a área envoltória supra, cuais faces estajan voltadas para o referido perimetro de proteção e conservação dos áreas internas das Oficinas da antiga Estada de Ferro Sorcabiana, constantes do incidos V do Artigo 2°. devido ao dinamismo das funções que abrigam e à importância da perpetuação das abridades industrial-intervidatis para o a presençolo do Complexo.

§ 2°. Excetuam-se as intervenções nas áreas intermas das inveixis abrangidos pela área envoltória, bem como trabalhos tâncemente de manuteração a conservação dos inveixis ao interior e limitas dos perimetros de proteção e de área envoltória, or quiais ficam inentos de apreciação e aprovação pela CONDEPHAAT.

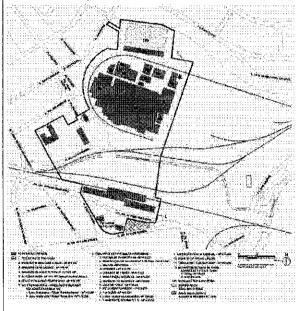
§ 3°. Excetuam-se as intervenções nas áreas intermas das iniveixis abrangidos pela área envoltória, bem c

5.7º Exceluam-se a simples troca de tribos, dormentes e peças correlatas necessarios para o perior introduciones.
5.4º Exceluam-se a CONDEPHAAT o direito de, ne eventualidade de verificação de danos aos elementos protegidos neste combamato em decorrica do disposto nos 51.7º 2º 3º deste Artigo, a avocação a qualquer mamento da análise de intervenções nas âmest a que se referem os referidos polágicados.
Artigo 7º Esca e CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referênda no Livro de Tembo Històrico, para os devidos e legais efeitos.
Artigo 7º Esca e CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referênda no Livro de Tembo Històrico, para os devidos e legais efeitos.
1 - Mapa do Perimetro de Tembamento e Area Envoltária sobre foto aérea (Arexo II);
III - Mapa do Perimetro de Tombamento e de Area Envoltária sobre plama cadastral da FEYASA/REFSA (Anexo III).
Artigo 5º Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

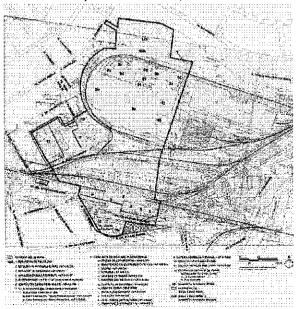
Anexo I - Mapa do Perimetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto



Anexo II – Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória



Anexo III - Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória sobre planta cadastral da FEPASA/RFFSA





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 255/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o "Complexo Ferroviário de Sorocaba", e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 255/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o "Complexo Ferroviário de Sorocaba", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a propositura visa a declaração como patrimônio cultural material de bem situado neste município, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com o art. 216 da CRFB/88 e com os arts. 150, I, e 151, III, da Lei Orgânica do Município.

Especificamente quanto a este Projeto, o Poder Executivo editou o Decreto Municipal nº 21.458, de 22 de outubro de 2014, que "dispõe sobre o tombamento em caráter definitivo, com grau de preservação 2 (GP2), o prédio do Museu da Estrada de Ferro Sorocabana, situado no Jardim Matheus Maylasky, e dá outras providências", o que corresponde à parte do bem que aqui se pretende proteger, o que não é incompatível com o presente PL uma vez que, enquanto o Decreto de tombamento estabeleceu ações de proteção do bem, a proposição em tela normatiza a declaração legal de que o referido bem é de fato patrimônio cultural material do município, sendo, portanto, possível a coexistência normativa tanto do Decreto municipal de Tombamento quanto de uma lei declaratória do patrimônio material do mesmo bem.

Pelo exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).

S/C, 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 255/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 255/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o "Complexo Ferroviário de Sorocaba", e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C.,28 de Setèmbro de 2023

FAUSTO SALVADOR PÈRES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

WAR WITH STREETING DEVINE 2023 14:28 23:4525 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 21/2023

Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS - ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização social do terceiro setor "ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNERO DE SOROCABA – A.T.S.", CNPJ 29.224.204/0001-98.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Fevereiro de 2023

Iara Bernardi Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Declaração de Utilidade Pública Municipal a ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba, se justifica pelos motivos abaixo descritos.

A ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba, hoje com sede a rua Marechal Castelo Branco, 91 - Apartamento:102 Bairro Jardim Sandra – foi fundada em 28 de janeiro de 2017 em evento público realizado na cidade de Sorocaba, que contou com presença e apoio da sociedade civil e do poder público. Constitui-se como personalidade jurídica de direito privado sem vínculos jurídicos, administrativos ou partidários.

A associação nasceu da necessidade de integração e inclusão de pessoas transgênero das mais diversas identidades e essa é sua principal missão, que desdobrase nos objetivos sociais da associação, sendo estes:

- Promover a inserção das pessoas transgênero à sociedade civil, oferecendo cursos, palestras e debates com profissionais diversos.
- Resgatar a auto estima e despertar o interesse dessas pessoas pela integração social.
- Lutar pelo uso do nome social e pela retificação do prenome no registro civil, bem como pelo seu pleno reconhecimento nas variadas esferas da sociedade.
- Possibilitar o ingresso das pessoas transgênero no mercado de trabalho formal, promovendo cursos profissionalizantes.

Lutar pela criação de um Centro de Referência à Diversidade, na cidade de Sorocaba.

Por fim, vale salientar que a associação não tem fins lucrativos e sobrevive de trabalhos voluntários e contribuições específicas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como é cediço no âmbito do município de Sorocaba a Lei 11.093, de 6 de maio de 2015, disciplina a averiguação da real utilidade pública de uma organizações sociais do terceiro setor, que poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os requisitos presentes no incisos de I a IV do artigo 1º e o artigo 4º da supracitada lei.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

- I tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;
- II <u>estejam em efetivo funcionamento</u>, em <u>conformidade com seus</u> <u>estatutos sociais;</u>
 - III os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- IV <u>demonstrem reciprocidade social</u>, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

[...]

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Requisitos

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

A ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba – foi constituída em dez de janeiro de 2017, sob inscrição número 29.224.204/0001-98 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e Inscrição Municipal Nº 400.831.

	REPÚBLICA FEDER	ATIVA DO BRA	\SIL	
C	ADASTRO NACIONAL I	DA PESSOA JUF	RÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.224.204/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCI CADAS	RIÇÃO E DE SITUA TRAL	ÇÃO DATA DE ABERTUR 10/08/2017	٨
NOVE EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DE TRANSC	ENERO DE SOROCABA - A.T.S.			
TITULO DO ESTABELEO MENTO INC ASSOCIACAO TRANSGEN				PORTE DEMAIS
CORGO E DESCRIÇÃO DA ATMIDA 94.30-8-00 - Atividades de a	os económica principal associações de defesa de direitos s	ociais		
82.30-0-01 - Serviços de or 85.99-6-04 - Treinamento e 88.00-6-00 - Serviços de as 90.01-9-99 - Artes cênicas,		erencial entares não especificada	as anteriormente	
R ANGELO ELIAS		NÚMERO COMPLET 779 ANDAF	NENTO R 1 SALA 3	
	IRRO/DISTRITO ARDIM SANTA ROSALIA	MUNICIPIO SOROCABA		u∉ SP
ENDERECO ELETRONICO ASSOCIACAOTRANSGEN	EROSOROCABA@GMAIL.COM	TELEFONE (15) 9625-9749		
ENTE FEDERATIVO RESPONSAVE;	(EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA VOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRA			DATA DA SITUAÇÃO CA 10/08/2017	NDASTRAL
SPTUAÇÃO ESPECIAL ************************************			DATA DA SITUAÇÃO ES	PEGIAL.



ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA DE SOROCABA

Inscrição Municipal Nº 400.831

SECRETARIA DA FAZENDA DIVISÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO SEÇÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ASSOCIAÇÃO TRANSGENEROS DE	SOROCABA		
RUA MARECHAL CASTELO BRANC BAIRRO JARDIM SANDRA SOROCABA SP - CEP: Dx031-300	O, 9) - APARTAMENTO:102		
ACLES VILLE 9430-8-00-00 - ATIVIDADES DE ASSA	OCIACOES DE DEFESA DE DIRI	EITOS SOCIAIS	
tokan Monato			
8599-6-04-00 - TREINAMIENTO EM E	DESENVOLVIMENTO PROFISSE	ONAL E GERENCIAL	
9493-600-00 - ATIVIDADES DE ORO	JANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS I	JGAĐAS A CULTURA E A ARTE	ļ
8800-6400-00 - SERVICOS DE ASSIS	TENCIA SOCIAL SEM ALOJAM	ENTO	
1			
1			
* * * * * * * * * * * * * *			
E BD evil i National I			
fire desumento su- efficie conice a se-	inerva de registra ficasi da cararila	unie e suas respectivas atividades para fim de co	etrole da administración
inhuiana, não estando sujena a qualque	er modificação por ocorrências de o	rdem não (ributária	•
		mais afterações cudastrais, favor acessar o site	
http://www.usdignalsod.com.br/empre	safacil		
		1	
09.02.2022	Disagle section 10/08/2017		

página 1 de 1

Código autenticidade: 8034E42EAD398FB8

 $N^{o} Via 1$



ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

Atividades desenvolvidas estão descritas no Dossiê elaborado pela Entidade e juntado a este Processo Legislativo, e algumas também descritas abaixo.

Mutirão para retificação de nome civil;

Aproximadamente 30 pessoas receberam atendimento gratuito e orientações acerca do procedimento para retificação, diferente à época, pela ausência do Provimento nº 73 de 28/06/2018, que garante o direito à alteração do prenome pela pessoa transgênero.

A luta da ATS pela utilização e respeito ao nome social e pela alteração do nome em registro civil é importante pela garantia de dignidade às pessoas transgênero abarcando o aumento da possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, diminuição da evasão escolar por essa população, dentre outras formas de inclusão.





ESTADO DE SÃO PAULO

3.2. Programa Trans Enem/Concurso Público;

O programa consistiu em um curso preparatório para vestibular e concursos públicos, divido em um módulo de revisão de ensino fundamental e outro de revisão e aprofundamento em conhecimentos de nível médio. Objetivando o atendimento a pessoas trans, que além do preparo técnico, propiciavam aos estudantes um ambiente de acolhimento e integração.





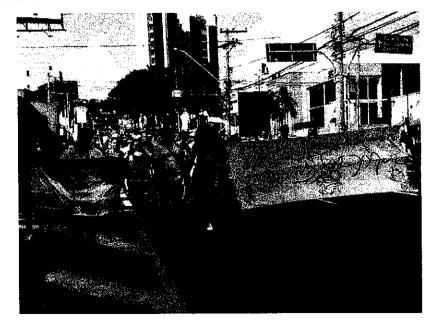
ESTADO DE SÃO PAULO

Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba:

Acontecendo anualmente no Dia Nacional da Visibilidade Transgênero em 29 de janeiro e em celebração as lutas de todas as pessoas trans durante todos esses anos, a ATS — Associação Transgênero de Sorocaba, em parceria com a SIAS (Secretaria de Igualdade e Assistência Social), artistas locais e militantes da causa LGBTQIA+, fundou a 1ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA no ano de 2018, sendo a primeira cidade do Brasil a ter uma marcha nas ruas dedicada a população transgênero.

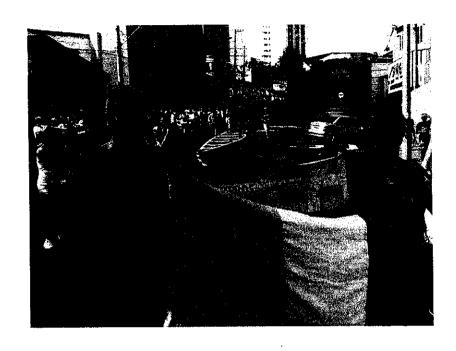
1º MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2018)

Com o tema "Viver, Resistir, Persistir e Transformar", tínhamos como objetivo celebrar a existência das pessoas trans e mostrá-las seu poder de transformação em nossa sociedade. A primeira marcha atraiu um público de 1000 pessoas, contando com diversos atos, shows e apresentações artísticas, marcando o início de um momento histórico na militância em Sorocaba.





ESTADO DE SÃO PAULO



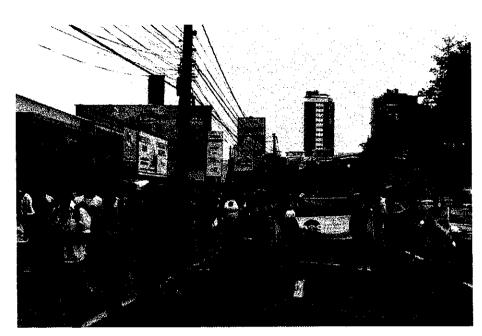
2º MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2019)

Em 2019, o tema da segunda edição foi "Acolher e Resistir: Fortalecendo Vidas Trans", trazendo como pauta a importância de acolher e fortalecer as pessoas trans em todas as situações, levantando debates e reflexões sobre como se unir e transformar a nossa comunidade. A marcha, assim como no ano anterior, trouxe atos políticos, shows e apresentações artísticas.





ESTADO DE SÃO PAULO





3ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2020)

Em 2020, em sua terceira edição, o tema escolhido foi "Bota a Cara no Sol", buscando levar a população LGBTQIA+ para as ruas, fortalecendo o movimento da Marcha Trans em toda a cidade de Sorocaba, lutando pelo direito ao respeito,



ESTADO DE SÃO PAULO

visibilidade e representatividade da comunidade trans. O evento também contou com atos políticos, shows e apresentações artísticas.







ESTADO DE SÃO PAULO



4º MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2022)

Em sua quarta edição, em 2022 o tema foi "Gerações Trans: passado, presente, futuro". Devido a pandemia do Covid-19, a Marcha foi realizada de forma online, mostrando diversas trajetórias através de depoimentos, apresentações artísticas, shows e muitos debates.

6º MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2023)

6º Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba (2023) - A edição deste ano tem como tema o assunto "(Trans) Afetividades: entre o acolhimento e o abandono", e tem como intuito promover a reflexão, o respeito e a visibilidade das pessoas Trans.



ESTADO DE SÃO PAULO



Eventos de formação e palestras;

A ATS promove anualmente um evento gratuito de formação em Gênero e Diversidade Sexual, no qual os participantes são introduzidos a um minicurso com conteúdo teórico e falas a partir de vivências transgêneros, recebendo um certificado de participação no final.

A formação foi desenvolvida no ano de 2018, visto a urgência em evidenciar essas pautas em nossa sociedade. O principal objetivo é buscar a reconstrução e a ressignificação dos saberes da população com relação ao gênero e a diversidade sexual numa perspectiva inclusiva, considerando os princípios de liberdade, igualdade, fraternidade e respeito.

Além do evento, a ATS também se disponibiliza para oferecer o curso dentro de empresas e organizações que desejem preparar sua equipe de gestão e de trabalhadores para acolher a diversidade.



ESTADO DE SÃO PAULO







ESTADO DE SÃO PAULO

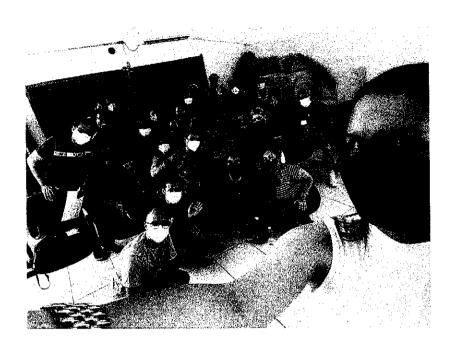




ATS em conjunto com a Coordenadoria de Políticas para Diversidade Sexual de Sorocaba desenvolveu no CEEJA Sorocaba conversa sobre formas de acolhimento da diversidade sexual, particularmente sobre o acolhimento das pessoas trans e suas especificidades. Essa atividade foi voltada ao corpo docente da instituição e em breve faremos outro encontro para conversar com a equipe administrativa e operacional.



ESTADO DE SÃO PAULO



Assistências Sociais;

A Associação de Transgêneros de Sorocaba fornece três tipos de assistências, sendo:

- Assistência psicológica: Realizado pela ATS em parceria com profissionais voluntários. Para participar, basta nos procurar através dos nossos canais de atendimento, onde faremos a inserção na fila de espera ou em vaga aberta (caso haja).
 Os atendimentos ocorrem uma vez por semana nos dias e horários informados pela associação.
- Assistência jurídica: Em nossa assistência jurídica, a pessoa transgênero associada tem direito a acessar a nossa consultoria e apoio jurídico por valores sociais e reduzidos.
- Assistência social: Realizamos de maneira contínua o acolhimento social a partir das demandas que chegam à ATS, procedendo com as orientações e encaminhamentos pertinentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

Este requisito é comprovado no Artigo 16 do Estatuto Social da entidade, juntado a este Processo Legislativo.

Art. 16. As Atividades da ATS serão desenvolvidas exclusivamente de forma voluntária e para isso serão observadas as seguintes diretrizes:

lnciso I - A ATS não remunerara, sob qualquer forma, os(as) ocupantes das funções de Diretoria, do Conselho Geral e Fiscal, se este existir, nem as dos seus filiados (associados e colaboradores), bem como quaisquer atividades desempenhadas pelos mesmos, sequer a título de *pro labore*, consistindo a atuação dos mesmos em atividades integralmentes, voluntárias;

Inciso II- A ATS não distribuirá os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, a titulo de: dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades, as/aos suas/seus filiados (as) (qualquer que



seja a categoria), conselheiros (as), diretores (as), empregados (as) ou doadores (as), permanentes ou eventuais, uma vez que os referidos valores serão aplicados integralmente na consecução de seus objetivos e finalidades sociais.



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Assim como os requisitos do inciso II, as Atividades estão descritas no Dossiê elaborado pela Entidade e juntado a este Processo Legislativo.

Seguem em Anexo:

- 1- Cartão de Inscrição CNPJ;
- 2- Cartão de Inscrição Municipal;
- 3- Cópia do Estatuto Social da Entidade;
- 4- Dossiê de Atividades Elaborado pela Entidade.

S/S., 03 de fevereiro de 2023

lara Bernardi Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.224.204/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS		SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 10/08/2017
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE TRAN	SGENERO DE SOROCABA - A.T.S.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO ASSOCIACAO TRANSGI	(NOME DE FANTASIA) ENEROS DE SOROCABA			PORTE DEMAIS
	IDADE ECONÓMICA PRINCIPAL de associações de defesa de direitos s	socials		
82.30-0-01 - Serviços de 85.99-6-04 - Treinamento 88.00-6-00 - Serviços de 90.01-9-99 - Artes cênica	IVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS organização de feiras, congressos, e o em desenvolvimento profissional e assistência social sem alojamento as, espetáculos e atividades complem de organizações associativas ligadas	gerencial ientares não esp	ecificadas ante	eriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 399-9 - Associação Priva				
LOGRADOURO R ANGELO ELIAS		NÚMERO 779	COMPLEMENTO ANDAR 1 SA	LA 3
CEP 18.090-100	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ROSALIA	MUNICÍPIO SOROCABA		UF SP
ENDEREÇO ELETRÓNICO ASSOCIACAOTRANSG	ENEROSOROCABA@GMAIL.COM	TELEFONE (15) 9625-974	9	
ENTE FEDERATIVO RESPONSA	VEL (EFR)	<u></u>		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 0/08/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAS	TRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL				NATA DA SITUAÇÃO ESPECÍAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/02/2023 às 09:26:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ASSOCIACAO TRANSGENEROS DE SOROCABA



Denominação Social / Nome Empresarial

SECRETARIA DA FAZENDA DIVISÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO SEÇÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

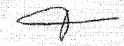
Endereço de Localização RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, 91 - APARTAMENTO: 102
BAIRRO JARDIM SANDRA SOROCABA/SP - CEP: 18.031-300
Atividade Principal 9430-8/00-00 - ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
Outras Atividades
8599-6/04-00 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
9493-6/00-00 - ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE
8800-6/00-00 - SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
[* * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
 * * * * * * * * * * * * * * * * * *
 * * * * * * * * * * * * * * * * * *
 * * * * * * * * * * * * * * * * * *
 * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * *
* * * * * * * * * * * * * * * * * * *
Observações
Este documento tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administra
tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.
Mantenha seu cadastro atualizado, em caso de alterações de endereço e demais alterações cadastrais, favor acessar o site:
http://www.issdigitalsod.com.br/empresafacil/
Data da Emissão Data da Abertura
09/02/2022 10/08/2017

Página 1 de 1

Código autenticidade: 8034E42EAD398FB8







ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNERO DE SOROCABA - A.T.S

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1° - A ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNERO DE SOROCABA - A,T.S., doravante identificada pela sigla ATS, cujo nome e fins foram aprovados em 09 de janeiro de 2017, data de sua fundação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, representando a população Transgênero da cidade de Sorocaba e Região, com sede e foro no município de Sorocaba, com endereço na Rua Ângelo Elias, 779, 1° Andar, Sala 03, Jardim Santa Rosália, CEP 18090-100, na cidade de Sorocaba/SP, inscrita no CNPJ sob n°29.224.204/0001-98.

Art. 2° - A associação tem caráter representativo, democrático, formativo, informativo, de mobilização cultural e assistencial. Caracteriza-se por sua autonomia, não restando qualquer vínculo com partidos políticos e grupos religiosos ou quaisquer entidades ou filosofias.

Art. 3° - Constituem objetivos fundamentais da ATS:

Inciso I - Ser um instrumento de fomento, monitoramento e fiscalização de políticas públicas que garantam de forma integral, e dentro de suas especialidades, os direitos humanos a pessoas transgênero de Sorocaba e Região.

Inciso II - Ser um instrumento para a defesa da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, atuando para mobilização contra qualquer forma de discriminação e violência em face das pessoas transgênero.

Inciso III - Colaborar com os órgãos públicos em programas e projetos em diversas áreas, com especial atenção no campo de saúde, educação, emprego e assistencialismo.

Inciso IV - Ser ponto de referência para ação em casos de discriminação e violência em face da população Transgênero.

Art. 4º - A título de exemplo, são finalidades da ATS:

Inciso I - Promover, formar e informar em vista da prevenção ostensiva acerca de IST's

AIDS, Hepatites Virais, entre outras, em todos os seus aspectos e âmbitos;

Inciso II - Promover e participar de palestras, cursos, seminários, fóruns de debates, encontros e eventos que atendam às necessidades da comunidade e para o aprofundamento dos temas relevantes à realidade de pessoas transgênero;

Fis: <u>/</u> \$ SOROCABA \$0...2 sector/ref

1





Inciso III - Reivindicar, protestar e processar, por todos os meios legais, acerca dos casos de discriminação e violência em virtude de orientação sexual e identidade de gênero, defendendo os interesses comuns de seus membros e representando seus associados sempre que necessário para a defesa dos fins desta associação;

Inciso IV – Através de mecanismos de facilitação, buscar a retificação de documentos, judicial ou extrajudicialmente, com intuito de preservar e respeitar a identidade e os direitos pessoais das pessoas transgênero.

Inciso V - Promover, em todas as frentes, a inclusão e manutenção das pessoas transgênero no mercado de trabalho, auxiliando, instruindo, fiscalizando e, se necessário, denunciando diretamente ao Ministério Público do Trabalho;

Inciso VI - Promover cursos de capacitação, profissionalização e valorização da autoestima de pessoas transgênero;

Inciso VII - Estimular e promover o intercâmbio de informação e cooperação entre grupos abrangidos pela associação, objetivando a capacitação e autonomia, bem como outros movimentos que apoiem o movimento no Brasil e no exterior;

Inciso VIII - Promover campanhas gerais e informativas, buscando ser um instrumento de expressão e de incidência política em nível regional, nacional e internacional das diretrizes políticas propostas por seu grupo de membros, que busquem a obtenção de todos os direitos da classe;

Inciso IX – Ostensivamente, informar, divulgar e agir para maior eficiência no enfrentamento à violência doméstica, quando a vítima for pessoa Transgênero;

inciso X - Fornecer a seus associados, dentro da medida do possível, apoio médico, psicológico e jurídico;

Inciso XI - Divulgar por todos os meios para a sociedade civil as finalidades, objetivos, promoções e realizações da ATS;

Art. 5° - No desenvolvimento de suas atividades, a ATS observará os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, sendo vedada a discriminação, seja por etnia, cor, gênero, religião ou qualquer forma.

Art. 6° - A ATS terá um Regimento Interno que, aprovado em Assembleia Geral, por Fls. 5 maioria absoluta, disciplinará questões sobre seu funcionamento. \$ SOROCAB. Inciso I - Constará no Regimento Interno da associação, entre outras coisas, o horário de o se se funcionamento, quem administrará as redes sociais, divisão de tarefas relativas à associação e demais fatos que a Diretoria entenda ser essencial.



e Doc. e



CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE ADMISSÃO E EXCLUSÃO DOS(AS) ASSOCIADOS(AS)

Art. 7° - O número de filiados à ATS será ilimitado, podendo integrar a associação as pessoas Transgênero que concordem com o presente Estatuto e Regimento Interno da associação e colaboradores.

Art. 8° - As (os) filiadas (os) da ATS se dividem em três categorias:

Inciso I. DIRETORAS/ES: Aquelas que foram eleitos em assembleia geral como quadro de direção, somente pessoas Transgênero podem integrar;

Inciso II. ASSOCIADO (a): População LGBTQIA+ que estejam em dia com suas obrigações m a associação;

Inciso III. COLABORADOR (a): Qualquer pessoa fisica ou jurídica, pública ou privada, brasileira ou não, que concorde com os objetivos da Associação e queira contribuir de qualquer maneira, observando os Arts. 2°, 3° e 4° do presente estatuto;

Art. 9° - Para se associar à ATS os/as interessados (as) deverão:

lnciso I - Declarar concordância com os objetivos da ATS preenchendo uma ficha de inscrição que será disponibilizada no ato de sua filiação;

Inciso II - Estar de acordo com o Regimento Interno vigente;

Inciso III - Indicar que categoria de filiado pretende integrar, nos termos do art. 8°;

Inciso IV - Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo §1°. Cada Associado (a) terá direito a uma carteira de identificação enumerada; .'arágrafo §2°. A inscrição definitiva da filiação dependerá de prévia aprovação, por maioria simples, pela diretoria, em plenária de novas inscrições;

Paragrafo §3°. Toda e qualquer rejeição à filiação deverá ter amparo no Estatuto da ATS, devendo ser motivada, apresentando as razões da rejeição da filiação da/do candidato (a), cabendo a pessoa interessada requerer a revisão da decisão emitida pela diretoria; Parágrafo §4°. Em Assembleia Geral Extraordinária, a rejeição da Diretoria, quanto à

inscrição de pessoa interessada, poderá ser revista e alterada por maioria simples.

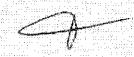
Art. 10 - Considera-se automática e provisoriamente desligado da ATS o(a) associado(a) que:

Inciso I. Por vontade própria sair ou deixar de comparecer a 30% (trinta por cento) das reuniões promovidas ao longo de 01 (um) ano consecutivo, sem justificativa. Podendo ser readmitida pela Diretoria.

Inciso II. Deixar de manter contato por um período superior a 03 (três) meses;







lneiso III. Deixar de cumprir as normas previstas no presente Estatuto;

Înciso IV. Estar inadimplente com suas obrigações.

Parágrafo §1º - A pessoa desfiliada ou desligada da ATS terá o direito de pedir uma nova

filiação, desde que decorrido um período de, no mínimo 03 meses, após seu efetivo desligamento:

Parágrafo §2º - Compete à Assembleia Geral a aplicação de sanções às filiadas e aos filiados da ATS que desrespeitarem o presente Estatuto, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposições do Regimento Interno.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DAS/DOS ASSOCIADOS

Art. 11 - São direitos das/dos filiadas (os) da ATS, integrantes da categoria associado(a):

Inciso I - Votar e ser votado(a) para os cargos eletivos;

Inciso II - Participar das assembleias e demais eventos da ATS;

Inciso III - Beneficiar-se de todas as finalidades constantes deste Estatuto;

Inciso IV - Ter a carteirinha de identificação da Associação.

Parágrafo §1º Os associados (as) terão direitos iguais, salvo exceções expressamente previstas neste Estatuto.

Parágrafo §2º É vedado o voto por procuração, de desfiliados(as) e desligados(as) da associação.

Art. 12 - São deveres dos(as) filiados(as) da ATS:

Inciso I - Acatar as decisões da Assembleia Geral e Extraordinária;

Inciso II - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno;

Inciso III - Informar à Diretoria, as questões pertinentes aos fins da associação, ocorridas em âmbito externo ou interno, visando à tomada de providências necessárias para o caso concreto;

Inciso IV - Estar em dia com suas obrigações para com a Associação quando estabelecidas pela Diretoria taxas de associação e mensalidade, nos termos do art. 22, inciso IX.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 13. O patrimônio da ATS poderá ser constituído de quaisquer bens môveis, imôveis, contribuições voluntárias dos filiados (associados e colaboradores), auxilios e doações.



-

Parágrafo único. Para a concretização de seus fins, a ATS poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e quaisquer outras modalidades de relações jurídicas com entidades públicas e privadas para o recebimento de doações e outras formas de cooperação jurídica e econômica.

Art. 14. A ATS será mantida mediante captação de recursos por meio de:

Inciso I – doações;

Inciso II - parcerias;

Inciso III - desenvolvimento de projetos;

lnciso IV - eventos;

Inciso V - atividade comercial;

anciso VI - patrocinio público ou privado.

Parágrafo §1º. A ATS poderá organizar eventos com o objetivo de arrecadar fundos para a Associação.

Paragrafo §2°. Toda a renda da ATS será revertida em proveito dos objetivos da Associação, sendo necessário o registro de forma contábil.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A administração da ATS será composta pelos seguintes orgãos:

Inciso I. Assembleia Geral;

Inciso II. Diretoria; e

Inciso III. Conselho Geral e Fiscal, se criados pela Diretoria.

Paragrafo único. Para atendimento aos princípios estatuídos nos arts. 2º, 3º e 4º do presente Estatuto, poderão ser criadas comissões, nos termos do Regimento Interno.

Art. 16. As Atividades da ATS serão desenvolvidas exclusivamente de forma voluntária e para isso serão observadas as seguintes diretrizes:

Inciso I - A ATS não remunerará, sob qualquer forma, os(as) ocupantes das funções de Diretoria, do Conselho Geral e Fiscal, se este existir, nem as dos seus filiados (associados e colaboradores), bem como quaisquer atividades desempenhadas pelos mesmos, sequer a título de pro labore, consistindo a atuação dos mesmos em atividades integralmentes. O sorocaba voluntárias;

Inciso II- A ATS não distribuirá os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, a titulo de secono de: dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades, às/aos suas/seus filiados (as) (qualquer que



seja a categoria), conselheiros (as), diretores (as), empregados (as) ou doadores (as), permanentes ou eventuais, uma vez que os referidos valores serão aplicados integralmente na consecução de seus objetivos e finalidades sociais.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17. A Assembleia Geral, órgão soberano da instituição, se constituirá dos (as) filiados (as) associados (as), em pleno gozo de seus direitos estatutários, com a participação do Conselho Geral e Fiscal, caso exista, podendo ser classificada em Ordinária e Extraordinária.

Art. 18. Compete à Assembleia Geral:

Inciso I - promover a eleição e destituição da Diretoria e do Conselho Geral e Fiscal, total ou parcialmente, nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno;

Inciso II - destituir os administradores;

Inciso III - apreciar recursos contra decisões da Diretoria;

Inciso IV - deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;

Inciso V - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

Inciso VI - Decidir sobre a extinção da Associação e a destinação do patrimônio social;

Inciso VII - Aprovar as contas;

Inciso VIII - Aprovar o Regimento Interno;

Inciso IX - Constituir e dissolver comissões, nos termos do Regimento Interno, cujas funções serão determinadas e aprovadas pelo Colegiado, conforme a necessidade da alteração;

Inciso X - Criar, gerir, extinguir departamentos, determinando a sua competência e subordinação destes, dentro da estrutura da associação, podendo inclusive conferir este poder a qualquer outro órgão da Associação;

Inciso XI - Deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Art. 19. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para:

Inciso I - Apreciar e aprovar o relatório anual da Diretoria;

Inciso II- Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir

Inciso III- aprovar proposta de programação anual da Associação;

W





Inciso IV- Em cada quinquênio administrativo, para eleição da Diretoria e do Conselho Geral e Fiscal, caso exista.

Art. 20. A Assembleia Geral realizar-se-á extraordinariamente quando convocada com antecedência de 15 (quinze) dias corridos:

Inciso I - Pelo Presidente;

Inciso II - Por 50% (cinquenta por cento) dos membros da Diretoria;

Inciso III - Por 1/3 dos membros do Conselho Geral e Fiscal, caso exista;

Inciso IV - Por 1/5 dos associados, desde que quites com suas obrigações estatutárias;

Parágrafo Único - A Assembleia Geral Extraordinária tratará tão somente do assunto para o qual foi convocada.

Art. 21 - A convocação dos órgãos deliberativos será feita por Edital, com 15 dias corridos de antecedência, que deverá ser afixado na sede da entidade ou promovida por meio de panfletos-convocação, correspondência convencional ou eletrônica, contato telefônico ou qualquer outro meio idôneo, remetida a todos (as) os(as) associados(as).

§1.º O panfleto-convocação será fixado na sede da ATS.

§2.º Será instalada a Assembleia Geral em Primeira convocação, com 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto, no mínimo, e, em Segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados com direito a voto.

§3.º As decisões da Assembleia Geral, quando não existir outra determinação expressa, serão tomadas por maioria simples dos presentes, observando os limites deste estatuto.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA

Art. 22 - Compete à Diretoria:

lnciso I- Elaborar e executar programa anual de atividades;

Inciso II - Convocar a Assembleia Geral;

Inciso III- Elaborar e apresentar o relatório Anual a Assembleia Geral;

Inciso IV - Atuar em consonância com instituições públicas e privadas para mútua

colaboração em atividades de interesse comum;

Inciso V- Contratar e demitir funcionários;

Inciso VI - Nomear diretores, conselheiros e chefes de comissão;

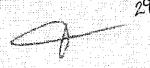
Inciso VII - Criar Conselho Geral e Fiscal a qualquer tempo, facultativamente;

Inciso VIII - Dissolver o Conselho Geral e Fiscal a qualquer tempo;









Inciso IX - Facultativamente, fixar taxa de inscrição e mensalidades e estabelecer seus valores.

Parágrafo Único. Caso o Conselho Geral e Fiscal não seja criado, competirá à Diretoria todas as suas funções, tais como disciplinadas no artigo 31.

Art. 23 - Reunir-se-á a Diretoria, no mínimo, uma vez por ano.

Art. 24 - A Diretoria será constituída por:

Inciso I - Presidente(a);

Inciso II - Vice-Presidente(a);

Inciso III -Diretor(a) Administrativo;

Art. 25-Far-se-ão as eleições da Diretoria observando as seguintes diretrizes, bem como as orientações do Regimento Interno:

Inciso I - Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para fins específicos de eleição; Inciso II - Poderão concorrer os (as) filiados (as) da categoria associados, em caráter efetivo, e no pleno gozo dos direitos estatutários e quites com as respectivas obrigações, podendo ser eleito somente mulher trans/travesti ou homem trans;

Inciso III - O termo final para apresentação das chapas concorrentes observará as disposições previstas no Regimento Interno;

Inciso IV - Havendo apenas uma chapa concorrendo à Diretoria, a sua eleição se dará por maioria simples;

Inciso V - Havendo mais de uma chapa na concorrência pela Diretoria, a eleição se dará por meio da apuração da maioria de votos válidos, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único - O mandato de cada membro do colegiado será de 5 (cinco) anos, admitindo-se reeleição ilimitada.

DA PRESIDÊNCIA

Art. 26 - Compete ao(a) Presidente(a):

Inciso I - Representar a ATS judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente;

Inciso II - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e o Regimento Interno;

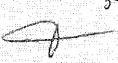
Inciso III - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado e das Assembleias Gerais;

Inciso IV - Supervisionar e coordenar as atividades da entidade;

Inciso V - Acompanhar com o(a) Diretor(a) Administrativo(a) a elaboração e expedição de documentos referentes à gestão financeira da ATS;

@ DOC @ C





Inciso VI - Assinar cheques, em conjunto com a (o) tesoureira (o), para pagamento das despesas contraídas pela ATS:

Înciso VII - Assinar todas as correspondências e documentos emitidos pela tesouraria;

Inciso VIII - Representar a Associação junto ao Poder Legislativo apresentando Projetos de Lei, que nascem em discussões dentro da Associação, podendo, para tanto, indicar outro membro da Diretoria para representá-lo.

Inciso VIII - Fazer movimentações bancárias em nome da Associação.

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 27 - Compete ao(à) Vice-Presidente(a):

Inciso I - O exercício das atividades do(a) Presidente em suas ausências e em caso de vacância;

Inciso II - Substituir o Diretor Administrativo(a) em suas ausências, impedimentos, suspeições ou em caso de incapacidade temporária.

Parágrafo Único. O(a) Presidente(a) poderá substituir o(a) Vice-Presidente(a) em caso de falta de produtividade a ser apurada mediante procedimento com contraditório e ampla defesa.

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 28 - Compete ao(à) Diretor(a) Administrativo(a), que aglutina os cargos de Secretário(a) e Tesoureiro(a):

Inciso I - Manter em ordem e em dia o arquivo e o fichário dos filiados;

Inciso II - Secretariar as reuniões da Diretoria e das Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, bem como redigir atas das referidas reuniões;

Inciso III - Elaborar e expedir documentos conexos à sua função;

Inciso IV - Elaborar agendas de compromissos da ATS.

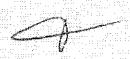
Inciso V - Apresentar relatório financeiro ao Conselho Geral e Fiscal da ATS, se este existir, a ser submetido à Assembleia Geral. Neste caso, o relatório deverá ser apresentado com 07 (sete) días de antecedência da data de realização da Assembleia Geral;

Inciso VI - Apresentar relatórios de despesas, sempre que forem solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

Inciso VII - Apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Geral e Fiscal, se este existir;

كرس





Inciso VIII - Arrecadar e contabilizar rendas, auxílios e donativos, fazer controle de estoque de materiais da ATS, mantendo em dia a escrituração;

Inciso IX - Assinar cheques em conjunto com o(a) Presidente(a) para fazer frente às despesas de responsabilidade da ATS;

Inciso X - Assinar documentos oriundos da tesouraria, bem como toda correspondência a ela dirigida;

Înciso XI - Auxiliar, quando solicitado, as secretarias, na elaboração de seus orçamentos anuais;

Inciso XII - Conservar, sobre sua guarda e responsabilidade os documentos relativos à tesouraria;

Inciso XIII - Coordenar a tesouraria;

Inciso XIV - Manter todo o numerário em estabelecimento bancário;

Inciso XV - Pagar as contas autorizadas pelo(a) Presidente(a);

Inciso XVI - Gerir financiamentos/patrocinio para a manutenção da ATS, bem como para a realização de eventos, projetos e afins, quando solicitado;

Inciso XVII - Substituir o(a) Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos, suspeições ou em caso de incapacidade temporaria, nos termos do Regimento Interno.

Inciso XVIII – Fazer movimentações bancárias necessárias para a manutenção da Associação.

Parágrafo §1°. Nas ausências, impedimentos, suspeições ou em caso de incapacidade do Diretor(a) Administrativo(a), o mesmo, será substituído pelo Vice-Presidente, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo §2°. Em caso de Vacância, no prazo de 30 dias, será convocado uma Assembleia Geral Extraordinária para eleição do novo Diretor Administrativo(a), nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno.

SEÇÃO III - DO CONSELHO GERAL E FISCAL FACULTATIVO

Art. 29–O Conselho Geral da ATS poderá ser criado pela Diretoria a qualquer tempo, nos termos do inciso VIII do art. 22. Deverá ser constituído por 06 (seis) membros eleitos pela pode se Assembleia Geral, composto por militantes representantes de coletivos LGBT de Sorocaba, sendo 03 (três) titulares e 03(três) suplentes, com mandado coincidente com des LL sorocaba, sendo 03 (três) titulares e 03(três) suplentes, com mandado coincidente com des LL sorocaba.

Parágrafo Único: Em caso de vacância no cargo de Conselheiro Titular, o mandato será de seculo suplente, até seu término.





Art. 30 - Caso existente, compete ao Conselho Geral e Fiscal:

Inciso I- Examinar os livros de escrituração da entidade;

Inciso II- Examinar o balancete semestral apresentado pelo Diretor(a) Administrativo(a), opinando a respeito;

Inciso III - Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres, aprovando ou rejeitando as contas apresentadas pelo Diretor(a) Administrativo(a);

Inciso IV - Requisitar ao Diretor(a) Administrativo(a), a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição,

Inciso V- Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral;

Înciso VI- Receber denúncias de membros da Associação com relação a atos eventualmente cometidos pela Administração (Diretoria e Coordenação Geral).

Paragrafo Único. O Conselho Geral e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 31 - Em caso de rejeição de contas, o(a) Diretor(a) Administrativo(a) terá o prazo de 15 dias úteis, a contar da comunicação da rejeição, para reapresentar o balanço

Parágrafo §1°. Não havendo a apresentação a que se refere o caput, ou em caso de nova rejeição, será aberto procedimento interno do Conselho Geral e Fiscal, se este existir, da ATS para apuração de irregularidades, mediante a observância do contraditório e da

Parágrafo §2°. Do procedimento instaurado pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir, poderá resultar proposta de destituição da Diretoria ou do(s) Administrador(es) responsável (is), a ser submetida à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, conforme disposto no art. 59 do Código Civil.

Art. 32 - A denúncia de irregularidades deverá ser fundamentada com argumentos lógicos e vir acompanhada de provas, que poderão ser de qualquer modalidade admitida

Parágrafo §1º. Sendo constatados indícios de irregularidades, será instaurado procedimento interno pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir, oportunizando-se 60ROCABA prazo de 15 dias úteis para que os envolvidos apresentem defesa fundamentada. Parágrafo §2°. Constatando-se a existência de irregularidades, competirá ao Conselho

Geral e Fiscal, se existir, apresentar proposta de destituição do(s) Administrador(es)



₹

responsável(is), a ser submetida à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, conforme disposto no art. 59 do Código Civil.

Parágrafo §3°. A apresentação de denúncias falsas conduzirá à imediata exclusão do membro denunciante, sanção a ser determinada pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33 - A prestação de contas da ATS observará, no mínimo:

Inciso I - Os princípios fundamentais da contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade:

Inciso II - A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas junto ao INSS e ao FGTS, colocando-se à disposição para o exame de qualquer cidadão;

Inciso III - A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, conforme previsto em Regimento;

Inciso IV - A prestação de contas, de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES PARA A ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E PARA A DISSOLUÇÃO

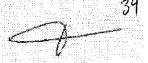
Art. 34 - A ATS será dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, quando se tornar impossível ou inviável a continuação de suas atividades.

Parágrafo único – Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado à entidade de fins não econômicos conforme deliberação dos associados, com fins idênticos ou semelhantes à ATS.

Art. 35 - O presente Estatuto será reformado, a qualquer tempo, por decisão de 1/5 (en COROCABA quinto) dos associados aptos presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

(y)





Art. 36 - Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Diretoria e referendados pela Assembleia Geral, orientados pelos princípios, fundamentos e finalidades norteadores do presente Estatuto, do Regimento Interno, em vigor ao tempo da deliberação e do disposto nos Arts. 53 a 61 do Código Civil.

Art. 37 - A Associação terá sua própria bandeira, banner, com logo e cores decididos e aprovados pela Diretoria vigente, podendo ser reformuladas, sempre respeitando a população Transgênero.

Art. 38 - Será criada mídia social (site, redes sociais, grupos/conferências, aplicativos) alimentada apenas pela Diretoria vigente, usado somente para fins de divulgação, contatos, informações sobre trabalho e ações da ATS.

Art. 39 - Os associados não respondem subsidiariamente nem solidariamente pelas obrigações da associação.

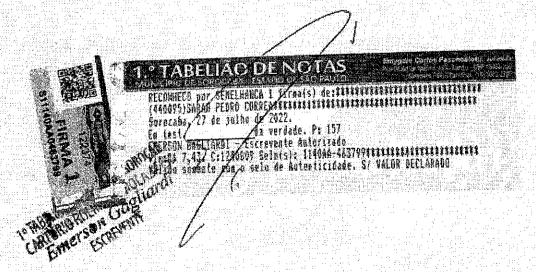
Art. 40- Fica REVOGADO o Estatuto Social anterior, cujo registro foi efetuado aos 10 de agosto de 2017, que levou o n°152.117.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2020.

"ILB

SARÁH PEDRO CORRÊA

PRESIDENTA





2. OFICIAL DE REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SORO

Rua Treze de Maio, n. 109. Centro. Fone: 0xx15 3233-5508 Apresentado e Protocolado em 27/07/2022 sob n 24/462. Registrado em microfilme sob n de ordem 157/572 em 18/08/2022.

Anotado a margein do registro n. 157.312

BOROCABA

Screven

SOROCABA-(SP), 18/03/2022

GYICIAL ESTADO IPESP SINGREG JUSTICA MP DIL/ECT TOTAL
25.43 7.24 4.95 1.34 1.74 1.22 0.00 42.42

Moodes

(f-)Escrevente Autorizada: Daiane Aparecida Morales



Rua Marechal Castelo Branco, 91, Bl. 04, Apto 102-Jardim Sandra Sorocaba- SP- CEP 18031-300- Fone 15 3411-7997

www.associacaotransgenerosdesorocaba.com

201 - 8

26.RCFJ SOROCABA REGISTRO.n.157.312 10/06/2022

ATA DE ALTERAÇÃO DA DIRETORIA E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA – ATS

As dezoito e trinta do dia 08 de janeiro de 2020, em primeira chamada e em segunda às dezenove horas, reunidos os membros da Associação de Transgênero de Sorocaba - ATS, com lista de presença em anexo, convocados de acordo com o Edital de Convocação, sob a presidência da Sra. Sarah Pedro Corrêa, foi feita a primeira chamada, não havendo totalidade dos associados presentes, fora realizada a segunda chamada, às dezenove horas, dando início ao processo de votação para eleger a nova diretoria, sendo apresentado chapa única que foi eleita com manifestações de sucesso por todos os presentes.

A Presidente cumpriu por apresentar todo histórico da associação, abrangendo a formação e desenvolvimento até chegar ao presente momento. Todos os presentes anuíram com os objetivos e procedimentos adotados pela Associação.

Alteração do nome da associação de Associação de Transgêneros de Sorocaba- ATS para Associação de Transgênero de Sorocaba- ATS;

Alteração do endereço de sede da associação de Rua Marechal Castelo Branco, nº91, Bloco 04, apto 102, Bairro Jardim Sandra- Sorocaba/ SP, CEP nº 18031-300 para a Rua Ângelo Elias, nº777, no 1ºandar, Sala 03, Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18090-100;

Alteração no Artigo 24 do Estatuto criando o cargo de Diretor (a) Administrativo.

Dentre os cargos de Direção, houve alteração substancial no que tange ao cargo de Secretário e Tesoureiro. Estes cargos foram eliminados da estrutura e suas atribuições aglutinadas sob o novo cargo de Diretor (a) Administrativo.

O estatuto foi alterado em sua totalidade, devido ao texto estar obsoleto e contendo termos defasados.

Respeitando o Estatuto que faculta à Diretoria criar ou não o conselho fiscal, a presente Diretoria decidiu por não criar nenhum Conselho nem Comissão.

Após, foi apresentado também à prestação de contas da diretoria anterior com mandato de 2017 — 2020. Não houve questionamentos e os valores apresentados obtiveram a anuência de todos os presentes.

Foi apresentada somente uma chapa sendo eleita unanimemente.

1 (1



Rua Marechal Castelo Branco, 91, Bl. 04, Apto 102- Jardim Sandra Sorocaba- SP- CEP 18031-300- Fone 15 3411-7997

www.associacootransgenerosdesorocaba.com

A nova diretoria, com mandato de 05 (cinco) anos, conforme artigo 25, parágrafo único do estatuto, até novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), toma posse no presente ato, conforme termo de posse abaixo:

Os membros abaixo discriminados e firmados, eleitos na Assembleia Geral Ordinária, realizada na presente data, tomam posse em 08 de janeiro de 2020 até 08 de novembro de 2025 e assinam conforme lista de presença anexa da Diretoria da Associação de Transgênero de Sorocaba - ATS, que resultou:

PRESIDENTE (A)

SARAH PEDRO CORRÊA, (nome Social: Thara Wells Corrêa). Brasileira, solteira, Assistente Social, inscrita no RG sob n°23 161 281-3, no CPF sob n°204.907.738.69, residente e domiciliada na Rua José Martins, 207, Apto 01, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-214, telefone celular (15)996259749. Endereço eletrônico: tharawells@gmail.com, Mãe: Irene Cezarina Pedro Corrêa, Pai: Benedicto Sebastião Corrêa;

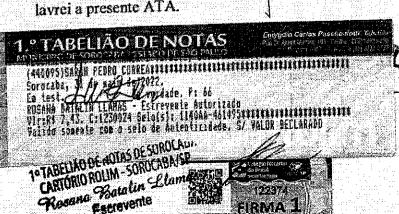
VICE-PRESIDENTE (A)

FÁBIA FERRAZ NASCIMENTO, Brasileira, solteira, Modelista, inscrita no RG sob n°40.802.379-X e CPF sob n°330.975.118-06, residente e domiciliada na Rua brigadeiro Tobias, Pn°302, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010070, telefone celular: (15) 99666-4933, endereço eletrônico: fabiaferraz9@gmail.com, filiação: Mãe: Georgina Basílio do Nascimento, Pai: Hermenegildo Ferraz do Nascimento;

DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO

AUGUSTA BATISTA BAÊTA DAS NEVES, Solteira, brasileira, Assistente em administração, inscrita no RG sob °39.324.758-2 e CPF sob n°391.015.168-09, residente e domiciliada na Avenida Adolpho Massaglia, 800 (bloco 39, apto 401), Votorantin/SP, CEP 18116175, telefone celular (15)996950775, endereço eletrônico: augustabbneves@gmail.com, filiação: Mãe: Eunice Aparecida Batista das Neves, Pai: Antonio Baêta das Neves.

Não tendo mais nada a esclarecer, foi dada como encerrada a reunião, da qual eu Sarah Pedro Corrêa, lavrei a presente ATA.



Sorocaba, 08 de janeiro de 2020.

Sarah Pedro Corrêa Presidenta

Associação de Transgênero de Sorocaba- ATS

ikaret el Preside

aling Am a Age de Affilia

Escrav

2.OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABADIPS

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx 15 3233 5648 Apresentado e Protocolado em 10/05/2022 sob n 24,201. Registrado SOROGA

em microfilme sob n de ordem 157.312 em, 10/06/2022.

Anotado a margem do registro n. 152.117

SOROQÁBA-(SP), 10/06/2022

Whitehall

ed Allestana Jahren Jahren

OFICIAL ESTADO IPESP SINGREG DIL/ECT TOTAL 11.13 384,42

(*| Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

DOSSIÊ ATS – ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA

SUMÁRIO

1. Informações 2. Criação e objetivos	2
2. Criação e objetivos	3
3. Ações	
3.1 Mutirão para retificação de nome civil	
3.2. Programa Trans Enem/Concurso Público	3
3.3. Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba	4
3.3. Marcha da Visibilidade Tratis de Corocasa Illando	4
3.4. Eventos de formação e palestras	/
3.4.1. Nós Diversos	
2.5. Ações no âmbito empresarial e do trabalho	
3.6. Assistências gratuitas	5
3.6. Assistencias gratuitus minimum a	
3.6.1. Assistência psicológica	
3 6 2 Assistência jurídica	
- tra t lumete pandamia	
3.6.4. Assistências durante partuenta	0

1. Informações

CNPJ	29.224.204/0001-98 [MATRIZ]
Nome da empresa	ASSOCIAÇÃO DE TRNASGÊNERO DE SOROCABA - A.T.S.
Fantasia nome	ASSOCIAÇÃO TRANSGENERO DE SOROCABA
	2017-08-10
	Associação Privada
Situação cadastral	ATIVA desde 2017-08-10
Qualificação do responsável	Presidente
Porte da empresa	DEMAIS
Opção pelo simples	NÃO OPTANTE
Opção pelo MEI	NÃO
Endereço correspondência	Rua Angelo Elias, 777, Andar 1, Sala 03, JARDIM SANTA ROSALIA - SOROCABA - SP 18090-100
Endereço atendimento	Rua José Martins, 207, apto 01, VILA HORTÊNCIA – SOROCABA SP 18020-240
Presidente	Sarah Pedro Corrêa

2. Criação e objetivos

A ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba – foi fundada em 28 de janeiro de 2017, em evento público realizado na cidade de Sorocaba, que contou com presença e apoio da sociedade civil e do poder público. Constituise como personalidade jurídica de direito privado sem vínculos jurídicos, administrativos ou partidários.

A associação nasceu da necessidade de integração e inclusão de pessoas transgênero das mais diversas identidades e essa é sua principal missão, que desdobra-se nos objetivos sociais da associação, sendo estes:

Promover a inserção das pessoas transgênero à sociedade civil, oferecendo cursos, palestras e debates com profissionais diversos.

Resgatar a autoestima e despertar o interesse dessas pessoas pela integração social.

Lutar pelo uso do nome social e pela retificação do prenome no registro civil, bem como pelo seu pleno reconhecimento nas variadas esferas da sociedade.

Possibilitar o ingresso das pessoas transgênero no mercado de trabalho formal, promovendo cursos profissionalizantes.

Lutar pela criação de um Centro de Referência à Diversidade, na cidade de Sorocaba.

Por fim, vale salientar que a associação não tem fins lucrativos e sobrevive de trabalhos voluntários e contribuições específicas.

3. Ações

3.1. Mutirão para retificação de nome civil

Em 30 de novembro de 2017 a ATS promoveu, em parceria com a Defensoria Pública do Município de Sorocaba, um mutirão de retificação do nome de registro para pessoas transgênero. Aproximadamente 30 pessoas receberam atendimento gratuito e orientações acerca do procedimento para retificação, diferente à época, pela ausência do Provimento nº 73 de 28/06/2018, que garante o direito à alteração do prenome pela pessoa transgênero.

A luta da ATS pela utilização e respeito ao nome social e pela alteração do nome em registro civil é importante pela garantia de dignidade às pessoas transgênero abarcando o aumento da possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, diminuição da evasão escolar por essa população, dentre outras formas de inlusão.

3.2. Programa Trans Enem/Concurso Público

Visando a qualificar pessoas transgênero como forma de possibilitar a estas o ingresso no mercado de trabalho, a associação iniciou em 18 de março de 2017 o Programa Trans Enem/Concurso Público, inspirado no projeto Prepara Trans realizado pela prefeitura de São Paulo. O programa consistiu na abertura de uma turma de 40 vagas para um curso preparatório para vestibular e concursos públicos, divido em um módulo de revisão de ensino fundamental e outro de revisão e aprofundamento em conhecimentos de nível médio. A estrutura para a oferta do curso foi cedida pelo Plenu – Instituto Plena Cidadania e a ATS obteve apoio da Coordenadoria da Diversidade Sexual de Sorocaba.

Na turma de abertura do projeto, 25 pessoas trans se matricularam e participaram das aulas, que além do preparo técnico, propiciavam aos estudantes um ambiente de acolhimento e integração.

3.3. Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba

No dia 28 de janeiro de 2018, a ATS realizou a 1ª Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba, cujo tema foi "Viver, resistir, persistir e transformar", com o apoio da Secretaria de Igualdade e Assistência Social do município.

O evento foi o último de uma série de eventos realizados ao longo do mês de janeiro daquele ano, em referência ao Dia Nacional da Visibilidade Trans, celebrado em 29 de janeiro. Durante a concentração, trajeto e dispersão da marcha, houve falas de pessoas transgênero e militantes pela causa bem como apresentações e artistas trans e drag queens.

Em 2019 a ATS realizou a 2ª Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba, no dia 27 de janero, nos moldes da primeira edição. Deta vez, o tema foi "Acolher é resistir".

A realização das marchas trans é um projeto da associação que busca aumentar a visibilidade dessa população específica.

3.4. Eventos de formação e palestras

A ATS promove anualmente um evento gratuito de formação em diversidade sexual e de gênero, no qual os inscritos assistem a um mini curso sobre orientação sexual e identidade de gênero e ouvem os relatos de pessoas trans sobre suas experiências sociais.

Ainda, a associação envia representantes para participar de outros eventos didáticos, sejam cursos, palestras ou rodas de conversa, sempre que possível, visando a fomentar o conhecimento sobre a questão transgênero na região de Sorocaba.

3,4.1. Nós Diversos

Desde sua consolidação enquanto associação, a ATS integra o projeto Nós Diversos, em parceria com o Sesc Sorocaba, Parada LGBT de Sorocaba, Coletivo Mandala e NEGDS – Núcleo de Estudos de Gênero e Diversidade Sexual da UFSCar Sorocaba.

O Nós Diversos e o único projeto fixo de programação voltada à divulgação da diversidade sexual e de gênero que ocorre no Sesc, no Brasil. Mensalmente são oferecidas atividades de discussão interseccional sobre questões sociais.

5

A ATS promove constantemente ações para empregabilidade de pessoas trans de Sorocaba. Estamos em constante contato com empresas e fazemos encaminhamento de currículos, bem como intermediamos o preenchimento de vagas destinadas a este público. Também conduzimos consultorias e formações dentro de empresas, a fim de preparar o ambiente empresarial para compreensão de demandas da população trans, garantindo assim a permanência dessas pessoas em seus postos de trabalho.

3.6. Assistências gratuitas

3.6.1. Assistência psicológica

A ATS conta com a contribuição voluntária de psicólogos, bem como de alunos do curso de psicologia da Unip — Universidade Paulista de Sorocaba, para cadastrar e atender gratuitamente pessoas transgênero do município que desejem assistência psicológica. O grupo de pessoas atendidas é dividido em subgrupos que têm acesso a sessões quinzenais de psicoterapia.

3.6.2. Assistência jurídica

Os associados podem contar com assistência jurídica gratuita, graças à contribuição voluntária dos nosso advogados parceiros. A ATS já obteve vitórias judiciais em favor de pessoas trans e sem custo algum para essas pessoas.

3.6.3. Assistências durante pandemia

Desde o início da pandemia do novo coronavírus, em março de 2020 no Brasil, tivemos um fortalecimento do nosso programa de distribuição de cestas básicas, que já existia de forma tímida antes. Essas cestas são distribuídas mensalmente através de um controle com as pessoas trans em situação de vulnerabilidade. Durante a pandemia, grandes empresas de Sorocaba firmaram

parceria com a ATS e doaram volumes grandes de alimentos, turbinando essa iniciativa. Juntamente com a distribuição dessas cestas, incluímos também a distribuição de kits de higiene básica e profilaxia, adequando o programa ao contexto pandêmico. Além desses direcionamentos, nosso atendimento psicoterapêutico passou a ocorrer de forma completamente remota.

3.7. Assistência Social

Fazemos todo o trabalho de acolhimento de pessoas trans que nos procuram, por estarem em situação de vulnerabilidade ou violência, inserindo essas pessoas em nossos programas de auxílio e fazendo o devido encaminhamento Às iniciativas pertinentes do poder público de Sorocaba, incluindo grupos de apoio, vagas em abrigo, encaminhamento para CRAS e CREAS e etc.

And the second of the second o



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 021/2023

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS – ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA" e dá outras providências".

<u>Destaca-se que este Projeto de Lei preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública</u>, com base nos fundamentos a seguir:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização social do terceiro setor "ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA – A.T.S.", CNPJ 29.224.204/0001-98

 $\rm Art.~2^o$ As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais:

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - <u>demonstrem reciprocidade social</u>, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)
Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:

I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 05/06 e 34);

II - Efetivo funcionamento (relatório de atividades - fls. 07/17);

III – Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 16 do Estatuto (fls. 18 e 26);

IV - Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 07/17 e 39/46).

Vale ainda mencionar que o <u>art. 4º</u> da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, <u>parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros.</u>

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista que <u>foram comprovados todos os requisitos previstos</u>

<u>na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor</u>, ressaltando-se apenas a necessidade do acompanhamento do parecer fundamento da Comissão de Mérito.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 21/2023**, de autoria da **Nobre Edil lara Bernardi**, que "Declara de Utilidade Pública a 'organização social do terceiro setor "ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 21/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora lara Bernardi, que "Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública", sendo que, da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos o preenchimento de todos os requisitos do art. 1º da referida lei.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Sendo assim, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, desde que acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial de seus Membros.

S/C₂, 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIẬNÓ ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 21/2023

Relator: Rodrigo do Treviso

Trata-se de Projeto de Lei n°21/2023, da Nobre vereadora lara Bernardi, "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A 'ATS – ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 11 da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 41 da Lei nº 11.093/2015, integrantes da comissão, no dia 05 de setembro de 2023, realizou vistoria "in loco" a sede da ATS – Associação de Transgênero de Sorocaba.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelo profissional responsável, Dr. Matheus Tarsus, das atividades desenvolvidas pela entidade, em conformidade com seus estatutos sociais, conforme fotos anexas. Através de pesquisa do CNPJ no sitio da Receita Federal foi verificado que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses.



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 05 de setembro de 2023.

RODRIGO PIVETA BERNO Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DAMA DE ABER 10/08/2020 CADASTRAL 41.573.523/0001-04 MATRIZ GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR - 221/5P DEMAIS cosish c precincia calabinati recisione a renecis. 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente CODISC E DESCRICACIDAS MAINMAN SÃOCIACIMO SECURIDADA 94.30.8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93.8-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte Topoligo с Descrição panation 399-9 - Associação Privada COMPLEYS 209 R BENTO MANOEL RIBEIRO SP BAIRRO DISTRITO VILA SAO CAETANO SOROCABA 15) 3211-2219 GRUPOTOBIA SDEAGUIAR@GMAIL.COM 10/08/2020 DATA DA SITUAÇÃO ESPECIA.



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO











ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altino a rudogais de art. 1º de PL 21/2023 pora consta:

ort. 1º Fica debrode de establidade pública, mão termos do tei municipal mº 11.083/2015 a segarnos açãos neceses do tenairos setes Associação de Transfirmos de Sonado - ATS modito mo CNBJ mº 28.224.204/0001-88.

55 21 de retembre de 2023.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria da Nobre Edil lara Bernardi, que "Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS — Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências".

A emenda nº 01 é de autoria da Nobre Edil Fernanda Garcia e **está condizente com nosso Regimento Interno** haja vista que *"se refere apenas à redação de outra"* proposição, nos termos do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Edilidade.

Sendo assim, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> da Emenda nº 01 ao PL nº 21/2023.

S/C., 25 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: A emenda 01 ao Projeto de Lei nº 21/2023

Trata-se da emenda 01 ao Projeto de Lei nº 21/2023, da Edil Iara Bernardi, que declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS — Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências.

A Emenda 01 ao Projeto de Lei 21/2023 propõe uma simples mudança na redação do art. 1º, visando melhorar a compreensão do projeto ao mencionar explicitamente a organização em questão, a Associação de Transgêneros de Sorocaba - ATS.

A Comissão de Cidadania reconhece que esta alteração não modifica o objetivo central do projeto, que é declarar a ATS como de Utilidade Pública, mas, sim, clarifica a identificação da entidade beneficiária, tornando o texto mais transparente e acessível.

Portanto, a Comissão de Cidadania recomenda a aprovação da Emenda 01, visto que ela aprimora a clareza do projeto, facilitando a compreensão e a identificação da entidade em questão.

S/C., 23 de outubro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 21/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2023, da Edil lara Bernardi, que declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências.

Na Sessão Ordinária número 67/23, emergiu, durante a deliberação do projeto, uma questão relativa ao Anexo constante no parecer inicial desta comissão. Verificou-se que tal anexo incluía o CNPJ de outra instituição, revelando um equívoco por parte deste relator. Em face desta constatação, apresentamos nossas desculpas, apoiando a seriedade e legitimidade do trabalho desenvolvido por esta Instituição. Em consequência, anexamos a documentação correta, possibilitando assim a retomada da discussão do projeto.

S/C., 7 de novembro de 2023

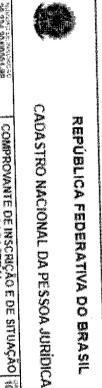
RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO-ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
14 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NAMEZONO
WAL MONTHUM SINCE.	ASSOCIAÇÃO DE TRANSCEMENO DE XORXABA - A T.S.
TO THE STATE OF TH	ALTERNATION OF THE PROPERTY OF
ASSOCIACIO TRANSO	ASSOCIACIÓ TRANSCENEROS DE SOROCABA
34 30-8-00 - Atividades d	redispus, le sustena o la espenala, e tradelle, penalt «. 94.30.8-01 - Alimitades de associações de debas de direitos sociais
en seo sesses a professor	CONDUM LE TRANSPORTA EN EN PROPERTAGIO DE RAISES ENCURRANTES. 22. TAN DATA : TENNANDOS DE REGIONARIA DE RAISES CONDUMBRASIANOS, AMPRIMINARIA E PERSONAL DE REGIONARIA DE
88.00-6-10 - Serviços de 90.91-9-38 - Artes dénico 94.93-6-00 - Atrividades d	83.00-0-00 - Serviços de assistância social sem algiantenio 90.0-90 - Artes dendas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 94.90-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte
Content undergrap in Maria	
NAXSEO ELAS	75 AMAR SALES
18.090-1(3)	LARDIM SANTA ROSALIA SOROZABA SP
A\$SOCIACAOTRANIG	ASSOCIACADIRAN FORMERO SOROCABA (SCHAIL COM 115) 1823 1874
子が「他」では30.4mmを発音器では130mmがある。 まる 11号	
13 UA STOCKSTON	Signature of the state of the s
ED 1980 PR DECAME SECTION OF SECTION	

Aprovado pela Instrução Normativa R#B pº 2,119, de 88 se dezembro de 2022.

MENTAL TO SEE TO CONTRACT SE TO: 44 SEE (CRES & TOTA OF STREETS).



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria da Nobre Edil lara Bernardi, que "Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS — Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências".

A emenda nº 02 é de autoria do Nobre Edil Dylan Dantas e **está condizente com nosso ordenamento**, haja vista que "se refere apenas à redação de outra" proposição, nos termos do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Edilidade, observando apenas a <u>incompatibilidade com a Emenda 01</u> (isto é, <u>apenas uma delas deverá prevalecer</u>).

Sendo assim, <u>nada a opor</u> à Émenda nº 02 ao PL nº 21/2023.

S/C., 27 de novembrø de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° _ OQ _ ao PL 21/2023
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Modifica o texto do Art. 1º do PL 21/2023, com a seguinte redação:
Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização social do terceiro setor "Associação de Transgêneros de Sorocaba – A.T. S.".
Justificativa
A presente emenda visa adequar a proposição e corrigir questões formais.
S/S., 26 de outubro de 2023. Vereador Tylan Dantas



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 21/2023

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 21/2023, da Edil lara Bernardi, que declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS — Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências.

A emenda 02 como a emenda 01 propõem uma simples mudança na redação do art. 1º, cabe esta comissão ressaltar o conflito apresentado entre as duas emendas, devendo assim ser aprovado apenas uma delas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de novembro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO Presidente da/Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro